PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 03 de março de 2023.

Ofício nº 18/2023
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG, FAZ A REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS E REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 2.974 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, LEI ORDINÁRIA Nº 5.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E LEI ORDINÁRIA Nº 5.272 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 - CODEMA."**

A finalidade precípua do presente Projeto de Lei é instituir o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispondo sobre os seus princípios, objetivos e instrumentos, e sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardamos na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PROJETO DE LEI...

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG, FAZ A REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS E REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 2.974, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, LEI ORDINÁRIA Nº 5.150, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E LEI ORDINÁRIA Nº 5.272, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 – CODEMA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

TITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei tem como objeto instituir o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispondo sobre os seus princípios, objetivos e instrumentos, e sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Esta Lei faz a revisão e a consolidação das normas ambientais, em atendimento ao comando contido no Plano Diretor do Município de Varginha.

Art. 2º O Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelece normas para regular as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, preservação, recuperação, controle e fiscalização dos ativos ambientais e nos processos de mitigação e adaptação à mudança climática do Município de Varginha, com os objetivos de promover o desenvolvimento sustentável e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3° Estão sujeitas à aplicação desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 4° Para efeito de aplicação desta Lei, são adotados os conceitos contidos no Anexo I.

CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS

Art. 5° O Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparado nos seguintes fundamentos:

I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;

II - reconhecimento da interdependência da questão ambiental com as demais políticas públicas e atos da Administração;

III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;

IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;

V - gestão pública sustentável;

VI - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;

VII - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de planos, programas e ações de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, de acordo com a Lei n° 12.187 de 29 de dezembro de 2009, que regulamenta a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC);

VIII - integração das políticas públicas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6° São princípios que orientam e vinculam a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável:

I - meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;

II - sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;

III - solidariedade intergeracional, que visa assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma saudável, dos recursos naturais;

IV - natureza pública da proteção ambiental, que vincula o Poder Público e a sociedade à preservação e proteção do meio ambiente;

V - desenvolvimento sustentável, que impõe a necessidade de harmonização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente;

VI - poluidor-pagador, que visa que o potencial causador de danos ambientais preventivamente arque com os custos para prevenir a ocorrência de danos;

VII - protetor-recebedor, que visa proteger o meio ambiente através de um serviço ambiental prestado, com direito de ser compensado financeiramente;

VIII - usuário-pagador, que visa evitar que a ausência de custo dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir a uma exploração desenfreada do meio ambiente;

IX - responsabilidades comuns, mas diferenciadas, onde a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais para a melhoria da qualidade de vida; prevenção, que busca impedir que ocorram danos ao meio ambiente nas situações de riscos conhecidos e previsíveis, por meio da adoção de medidas acautelatórias, antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais;

X - precaução, que impõe que, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

XI - participação, que visa proporcionar ao cidadão atuação ativa no que toca à preservação do meio ambiente, sendo informado e sensibilizado pelo Poder Público para que, assim, possa interferir ativamente na gestão ambiental, por meio dos instrumentos de participação e controle social;

XII - ubiquidade ou transversalidade, que determina que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política pública tiver que ser criada;

XIII - função socioambiental da propriedade, que condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente;

XIV - internalização dos impactos socioambientais, que determina a incorporação dos custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento, em especial quanto à emissão de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 7° São objetivos do Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II- articular e integrar ações e atividades ambientais e outros instrumentos de cooperação entre poder público e iniciativa privada;

III - identificar e caracterizar os ativos ambientais do Município, definindo as funções específicas, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis e incompatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente;

V - criar condições de controle e monitoramento da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens, serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos

ambientais;

VII - estimular a atratividade de empreendimentos e atividades de baixo potencial poluidor, promovendo constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar, conservar e incentivar a criação de áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e geotecnologias para fiscalização, monitoramento e uso adequado dos recursos ambientais;

X- desenvolver e incentivar ações que promovam o uso de energias limpas e fontes renováveis e a melhoria da ecoeficiência energética, com ênfase no transporte coletivo, iluminação pública e na construção sustentável;

XI - estabelecer uma estratégia para redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no Município, bem como uma política de mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

XII - promover e estimular a educação ambiental;

XIII - ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

XIV - primar pelos princípios da prevenção e da precaução por meio da aplicação dos instrumentos previstos em Lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES

Art. 8° São diretrizes gerais do Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do Município, prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

a) solo, cobertura vegetal e paisagem urbana e rural;

b) fauna e flora;

c) mananciais,nascentes e águas subterrâneas;

d) emissões atmosféricas, mudanças climáticas, processos de mitigação e adaptação;

e) emissões de sons e ruídos;
f) desastres naturais;

II - proteção dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento humano existentes no território municipal, no contexto das bacias hidrográficas, bem como a drenagem urbana;

III - preservação do bioma e ecossistemas associados;

IV - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuam para a qualidade urbano-ambiental;

V - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, à mobilidade urbana, à economia, ao lazer e ao turismo;

VI - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VII - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

VIII - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IX - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

X - estabelecimento de mecanismos de prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;

XI - promoção de pesquisas, produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes, bem como o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação das emissões de gases de efeito estufa no Município;

XII - promoção e incentivo do uso de energias renováveis e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;

XIII - estímulo à substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

XIV - estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

XV - promoção e apoio a ações de cooperação técnica e institucional na área de sustentabilidade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SIMMA)

Art. 9° O Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Varginha - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades do Município responsável pela conservação, proteção, recuperação, controle, monitoramento e fiscalização do meio ambiente e do uso adequado dos recursos ambientais.

Art. 10° O SIMMA tem como finalidade a inserção do componente ambiental no processo de tomada de decisão local, por meio da formulação, validação e avaliação de políticas ambientais e da sua conexão com outras políticas, considerando a realidade e potencialidades de todo território, em harmonia com os princípios de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O SIMMA atuará de forma integrada, transversal e participativa para alcançar sua finalidade.

Art. 11 O SIMMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12 Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Varginha (SIMMA):

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

II - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA;

III - outros órgãos ou entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal

que desempenhem funções complementares ou afins com o meio ambiente, definidas em ato do Poder Executivo;

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, observadas as atribuições do CODEMA.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA)

Art. 13 O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA, instituído na forma da Lei Orgânica, é órgão colegiado autônomo, de gestão democrática participativa e composição paritária, com representatividade do poder público e da sociedade civil organizada, investido de caráter consultivo, deliberativo e normativo, cujo funcionamento passa a ser regido por esta Lei.

Art. 14. O CODEMA tem por finalidade assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, vinculando-se funcionalmente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 15. O CODEMA terá composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 1° O CODEMA é composto por 20 (vinte) Instituições, sendo 10 (dez) representantes da Sociedade Civil e 10 (dez) governamentais. Em sua disposição serão apresentados 1(um) membro titular e 2 (dois) suplentes.

a) Os membros deverão ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos na data da posse e ter atuado com projetos que envolvam o meio ambiente ou estar trabalhando com ações de meio ambiente, comprovadas por Instituições ou Empresas.

b) Participação de Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, que não possua CNPJ, mas que comprove sua atuação junto ao meio ambiente através de documento.

c) Instituições públicas ou privadas poderão participar como membro desde que comprove sua atuação junto ao meio ambiente.

§ 2° Todas as entidades integrantes do CODEMA terão direito a voz e voto.

§ 3° Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito a partir dos seguintes procedimentos:

I - indicação dos respectivos órgãos municipais, no caso dos representantes do Poder Executivo;

II - eleição de cada segmento, em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, no caso dos representantes da sociedade civil organizada.

Art. 16. Os membros do CODEMA terão mandato de 02 (dois) anos e poderão ser reconduzidos por nova indicação.

§ 1° O mandato dos Conselheiros e da Diretoria inicia-se na primeira semana do mês de janeiro.

§ 2° A diretoria do CODEMA será eleita por maioria de votos de seus integrantes, sendo constituída de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.

Art. 17. A função de membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida de forma não remunerada.

Art. 18. São atribuições do CODEMA:

I - propor aos poderes públicos competentes a edição de normas voltadas à construção da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - contribuir na implementação da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, incentivando a participação dos diferentes segmentos do Poder Público e da Sociedade Civil;

III - avaliar e sugerir alterações em projetos de lei que envolvam temáticas ambientais;

IV - opinar e emitir pareceres, quando consultado pela administração pública, por órgãos dos poderes legislativo e judiciário, por entidades públicas ou privadas ou por munícipes, sobre questões pertinentes ao meio ambiente;

V - propor e incentivar a autoridade competente, após análise técnica cabível, a criação de áreas municipais especialmente protegidas, principalmente unidades de conservação e áreas de preservação ambiental;

VI - comunicar aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público, o descumprimento de normas ambientais, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para sua interrupção, reparação dos eventuais danos ambientais e para a responsabilização cível, administrativa e/ou penal;

VII - deliberar, em caráter normativo, sobre:

a) padrões e índices de degradação e poluição locais, sugerindo limites eventualmente permitidos.

b) exigências ambientais para o estabelecimento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental, cujas atribuições para o licenciamento, o controle e a fiscalização sejam do Município;

c) regras de redução ou preventivas contra a emissão de poluentes de qualquer natureza ou de degradação ambiental em todo meio urbano, inclusive em áreas protegidas;

d) regras que definam o enquadramento de ações poluentes ou degradadoras nas sanções legais aplicáveis;

e) normas de regulamento para utilização de produtos poluentes ou degradadores, respeitadas as determinações legais federais, estaduais e municipais.

VIII - requisitar aos órgãos municipais competentes levantamento topográfico, inventário detalhado e estudos técnicos que se refiram aos recursos naturais e áreas especialmente protegidas, existentes no Município;

IX - apresentar anualmente, nas épocas apropriadas, à administração pública:

a) relatório anual de atividades;

b) planilha orçamentária das necessidades econômicas do Conselho, respeitados os limites de sua competência;

c) relatório de programas, projetos e ações ambientais necessárias, que devam ser incluídos em planos estratégicos municipais;

X - colaborar com os demais órgãos públicos nos programas, projetos e ações de proteção ambiental;

XI - expedir moções de repúdio, aplauso ou apoio;

XII - prestar homenagens a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se destaquem na proteção ambiental, independentemente de o homenageado pertencer ao Conselho;

XIII - promover a participação da população no processo de planejamento e gestão da política municipal de meio ambiente e o seu acesso às informações públicas relacionadas a tal tema, por meio da adoção das seguintes ações, dentre outras:

a) realizar, no âmbito de sua competência, debates, audiências e consultas públicas;

b) solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas para debater e prestar esclarecimentos à população;

c) requerer junto ao Poder Público o amplo acesso da população aos pareceres, estudos técnicos, projetos e orçamentos dos programas da Administração Pública relativos à Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

d) dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - quando consultado, deliberar sobre a concessão das licenças ambientais em relação aos empreendimentos e atividades em que o Município tiver a atribuição de promover o licenciamento ambiental, nos termos do art. 9°, XIV da Lei Complementar Federal n° 140/2011;

XV - elaborar seu Regimento Interno, estabelecendo normas internas de funcionamento, delegação de atribuições e regulamentando a presente Lei.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEA

Art. 19 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, é o órgão central do SIMMA, responsável pela coordenação/execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, possui as seguintes atribuições, além daquelas previstas em regulamentação própria e na Lei que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal:

I - executar ou articular a execução, em âmbito municipal, das Políticas Nacionais e Estaduais de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - formular, planejar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

IV - coordenar, planejar, monitorar e avaliar a execução das ações administrativas de responsabilidade do Município previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988;

V - executar as ações administrativas previstas no inciso IV deste artigo que a ela forem atribuídas por esta Lei ou pelas normas de organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1° Para auxiliar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, no desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a atuação subsidiária ao Estado ou à União, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2° Considera-se atuação subsidiária a ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições, nos termos do art. 2°, III, e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 21 Para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha serão utilizados, entre outros instrumentos, os seguintes:

I - planejamento ambiental, urbano, do saneamento básico, da mobilidade urbana, planos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, dentre outros;

II - inventários, registros, estimativas, avaliações e estudos das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

III - sistema de informação ambiental;

IV - controle ambiental, em especial:

a) licenciamento ambiental;

b) declaração de conformidade;

c) autorização ambiental;

d) fiscalização ambiental;

e) taxa de controle ambiental;

IV - estímulos e incentivos à preservação ambiental, em especial:

a) transferência do direito de construir;

b) incentivos e benefícios econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas, sociais e culturais;

V - educação ambiental;

VI - unidades de conservação;

VII - compensação ambiental;

VIII - fundo municipal do meio ambiente;

§ 1° Os instrumentos mencionados neste artigo devem ser aplicados de modo a efetivar os princípios e os objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável instituída por esta Lei, bem como das demais políticas nacionais, estaduais e municipais relacionadas à proteção do meio ambiente.

§ 2°. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 3°. A transferência do direito de construir e sua aplicação para a preservação de imóveis de interesse ambiental é disciplinada pelo Plano Diretor e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 O planejamento ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que estabelece as diretrizes do desenvolvimento

sustentável do Município, devendo observar os seguintes objetivos específicos, além das diretrizes previstas no Plano Diretor para a proteção do meio ambiente, dos recursos hídricos e do subsolo:

I - adotar as microbacias como unidades de planejamento e gestão ambiental;

II - avaliar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de empreendimentos e de obras de infraestrutura;

III - criar alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

IV - priorizar/incentivar a implantação de empreendimentos de geração de energias limpas e outros de baixo impacto ambiental no município;

V - utilizar de geotecnologias para o monitoramento ambiental contínuo e sistêmico, gerando inventário dos recursos naturais disponíveis em território Municipal, considerando fatores quantitativos e qualitativos;

VI - assegurar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e implementação.

Art. 23 O planejamento ambiental deverá:

I - definir os objetivos e metas periódicos a serem alcançados para aumento da qualidade ambiental;

II - fixar diretrizes ambientais para otimizar o uso e a ocupação do solo, para a preservação e o aumento da cobertura vegetal, melhoria da qualidade do ar, bem como da qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

III - indicar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos ambientais;

IV - sugerir/incentivar ações destinadas a harmonizar e compatibilizar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (SIMA)

Art. 24 O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMEA, deverá implantar, organizar e manter um Sistema de Informações Ambientais, em cumprimento ao disposto no art. 9°, VII da Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 25 O Sistema de Informações Ambientais - SIMA, será implantado, organizado e atualizado para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, devendo ser acessível e possibilitar o acesso às informações sobre a gestão ambiental, em especial às referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização, fornecendo dados técnicos e informações para implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 26. O Sistema de Informações Ambientais tem os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados e informações em um banco de dados relacional, utilizando-se de geotecnologias, para que seja possível construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município de Varginha;

II - compilar de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III - colocar à disposição da população um canal de comunicação direto para receber denúncias de infrações ambientais;

IV - disponibilizar os resultados de pesquisas, ações, fiscalizações, estudos, mapas, autorizações e licenças emitidas através da internet e outros canais disponíveis.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 27 Estão sujeitos ao controle ambiental pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências federal e estadual, nos termos da Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de dezembro de 2011:

I - a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar contaminação ou degradação ambiental, cuja atribuição para licenciar ambientalmente seja do Município,

II - a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 28 O controle ambiental relativo às atribuições municipais será realizado com base nas normas federais e estaduais vigentes e no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas complementares de controle ambiental, de caráter mais restritivo, nos casos em que a legislação federal e estadual vigente assim o autorizar, ou nos casos em que os órgãos da administração federal e estadual não se julgarem competentes.

Art. 29 O controle ambiental será realizado de forma preventiva, corretiva e repressiva, compreendendo o licenciamento, o monitoramento, fiscalização ambiental e a multa ambiental.

Art. 30. São ações e medidas vinculadas ao exercício das atribuições de controle ambiental, entre outras:

I - realizar vistorias e inspeções técnicas;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres técnicos sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao controle ambiental municipal, por meio de estudos ambientais elaborados pelo empreendedor;

III - averiguar a ocorrência de infrações ambientais, aplicando as penalidades previstas em legislação específica;

IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas, que porventura sejam investigadas por possível práticas danosas ao meio ambiente, prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V - exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da

comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora;

VI - determinar ao responsável pelas fontes poluidoras a execução do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município;

VII - investigar denúncias e reclamações.

Seção II
Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal, observadas as atribuições da União e do Estado previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, promover o licenciamento ambiental para construção, instalação, ampliação e funcionamento das seguintes atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar contaminação ou degradação ambiental:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologias definidas na Deliberação Normativa nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM), considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II - localizados em unidades de conservação que o Município de Varginha venha a instituir, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme tipologias definidas em deliberações municipais, estaduais e federais, desde que o empreendimento ou atividade:

a) não esteja listado nas tipologias definidas pelo COPAM na forma do inciso I desta Lei;

b) não integre atribuições do Estado ou da União em relação à promoção do licenciamento ambiental;

IV - que venham a ser delegadas, mediante convênio, pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, na forma do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º O exercício da atribuição prevista no inciso I deste artigo ocorrerá caso o Poder Executivo Municipal realize a invocação da ação supletiva do Estado para o exercício de sua atribuição originária no licenciamento ambiental de atividades e

empreendimentos definidos pelo art. 9°, XIV, "a" da Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011, observado a Deliberação Normativa n° 213/2017 do COPAM.

§ 2° Considera-se impacto ambiental de âmbito local, para os fins previstos no inciso I deste artigo, aquele causado por empreendimento cuja área diretamente afetada (ADA) e área de influência direta (AID) esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme art. 2°, V e Anexo Único da Deliberação Normativa n° 213/2017 do COPAM.

§ 3° Considera-se atuação supletiva a ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nos termos do art. 2°, II da Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4° Enquanto não realizada a invocação da ação supletiva do Estado de que trata os § 1° e 2° deste artigo, o licenciamento ambiental deverá ser requerido junto ao órgão estadual competente, nos termos da Deliberação Normativa n° 217, de 06 de dezembro de 2017, do COPAM.

Art. 32 Para a estruturação do licenciamento ambiental municipal, o Poder Executivo Municipal editará ato regulamentar relativo aos procedimentos e documentos a serem exigidos ao empreendedor para a instrução dos respectivos processos administrativos.

§ 1°. O processo de elaboração do ato regulamentar previsto neste artigo deverá ocorrer envolvendo a participação e atribuições do CODEMA.

§ 2°. O ato regulamentar previsto neste artigo deverá observar os procedimentos gerais de licenciamento ambiental previstos na legislação estadual.

§ 3°. No Anexo II, segue a tabela referente às taxas de cobrança do procedimento de licenciamento ambiental municipal.

§ 4°. São modalidades de licenciamento ambiental aquelas previstas nos arts. 17 a 20 da Lei Estadual n° 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 33. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, cabe instaurar e conduzir os processos administrativos de licenciamento ambiental, bem como realizar as avaliações técnicas necessárias mediante a elaboração de pareceres e relatórios técnicos para subsidiar a tomada de decisão sobre a concessão de licenças ambientais.

Art. 34. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

Art. 35 As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental competente que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Parágrafo único. As compensações ambientais podem envolver as seguintes medidas, entre outras, a depender os impactos ambientais gerados:

I - recuperar o ambiente degradado de acordo com suas condições anteriores ao dano;

II - monitorar, por período a ser determinado de acordo com o dano, as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - priorizar a mão de obra local e os materiais produzidos e/ou comercializados localmente para as obras de recuperação ambiental;

V - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos causados;

VI - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Varginha.

Art. 36 Concedida licença ambiental, deverão ser realizadas ações pelo Executivo Municipal para monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Seção III
Da Autorização Ambiental

Art. 37 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, cabe decidir sobre a concessão de autorização ambiental para as seguintes atividades, observadas as atribuições da União e do Estado previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011:

I - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação que vierem a ser instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

II - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;

III - a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente, pelo Município, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Lei Estadual nº20.922, de 16 de outubro de 2013.

IV - poda ou supressão de indivíduos arbóreos isolados que compõem a arborização urbana, definidas e regulamentadas em legislação própria.

Seção IV
Da Declaração de Conformidade

Art. 38 A declaração de conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, exigida pelo órgão ambiental estadual para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental estadual, será obtida mediante a abertura de processo administrativo e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

Art. 39 O empreendedor deverá protocolar junto ao Setor de Protocolo Municipal, endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, a documentação requerida constante no sítio eletrônico da Prefeitura de Varginha e anexado ao processo de Declaração de Conformidade.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, realizará a análise de conformidade, por meio da expedição de parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. Caso o parecer conclua pela conformidade da atividade ou empreendimento, a respectiva certidão será encaminhada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente para assinatura e devolução ao empreendedor.

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise e vistoria, para fins de emissão da declaração de conformidade.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 42 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por fiscais do Município de Varginha e a Guarda Civil Municipal, que aplicarão penalidades administrativas cabíveis no caso de constatação de infrações ambientais.

Art. 43 As infrações aos dispositivos desta Lei, as respectivas penalidades e as normas relativas à ação fiscalizadora e ao processo administrativo de apuração das infrações estão definidas na Lei de Infrações e Penalidades à Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Seção VI
Da Taxa de Controle Ambiental

Art. 44 Fica criada a taxa de controle ambiental municipal, que tem, como fato gerador, o efetivo exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos vinculados à promoção do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e à concessão de autorização ambiental previstos, respectivamente, nas Seções II e III deste Capítulo.

Art. 45. São considerados sujeitos passivos da taxa de controle ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades que sejam licenciados pelo Município ou a realizar o manejo e a supressão de vegetação cuja autorização seja de competência do Município.

Art. 46. A taxa de controle ambiental municipal tem como base de cálculo o custo despendido, estimado ou presumido, com o exercício regular do Poder de Polícia, considerando-se o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade ou empreendimento licenciado, conforme as tipologias

listadas no Anexo Único da Deliberação Normativa nº 213, de 22 de Fevereiro de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Por meio de decreto, os valores previstos no Anexo II serão atualizados anualmente, no último mês do exercício, para serem aplicadas a partir do primeiro mês do exercício seguinte, com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), divulgado pelo IBGE, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

Art. 47. O fato gerador da taxa de controle ambiental ocorre, sendo devido seu pagamento, na data do requerimento da licença ou da autorização ou de sua renovação.

§ 1º São isentos do pagamento da taxa de controle ambiental relativa ao licenciamento ambiental, mesmo nos casos de ampliação ou renovação da licença, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do patrimônio Natural - RPPN - na propriedade objeto do licenciamento ou da autorização em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

II - microempreendedores individuais - MEI's;

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

IV- as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

§ 2º São isentos do pagamento da taxa de controle ambiental relativa à autorização ambiental para a supressão e manejo de vegetação, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção, o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.

§ 3º Os documentos a serem exigidos e os procedimentos para a comprovação das hipóteses geradoras das isenções previstas neste artigo serão regulamentados em decreto.

§ 4° Os recursos auferidos com o pagamento da taxa de controle ambiental constituem receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei Municipal Ordinária n°. 6.832, de 04 de junho de 2021.

§ 5° Será concedido desconto de 20 % para as microempresas devidamente habilitadas perante os órgãos competentes.

Seção VII
Dos estímulos e incentivos

Art. 48 O Executivo Municipal, por meio de lei específica, estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização autossustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional.

§ 1°. Na concessão de estímulos e incentivos, o Executivo Municipal dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos naturais ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2°. Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3°. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4°. Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator ressarcirá o erário, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício, até a data de sua efetiva extinção ou sustação, os valores que tenha recebido ou que não tenha recolhido em razão da concessão, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49 A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 50. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - nas redes pública e particular de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;

II - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental; e

III - com o cumprimento da inclusão da disciplina ambiental nos cursos superiores no Município, em conformidade com as legislações estadual e federal.

§ 1°. O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2°. A educação ambiental deverá ser realizada permanentemente mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas pela SEMEA e pelos demais órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 51. Quanto à Educação Ambiental, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMEA, em conjunto com o Executivo Municipal:

I - criar condições para o desenvolvimento da educação ambiental em áreas públicas;

II - estimular e apoiar a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental;

III - coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidos nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;

IV - assegurar que em seu quadro funcional tenha profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de

educação ambiental;

V - estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental; e

VI - incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental;

§ 1° As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por organizações não governamentais e demais instituições interessadas, mediante convênio, com a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

§ 2°. A supervisão se dará por meio de acompanhamento na implantação e no desenvolvimento de projetos.

§ 3°. Os Centros de Apoio à Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos, de forma a permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 52. A Administração Pública deverá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Seção I
Das disposições Gerais

Art. 53 O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, abrangerá:

I - praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;

II - arborização de vias públicas;

III - unidades de conservação;

IV - parques lineares;

V - remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;

VI - áreas de preservação permanente e

reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e

VII - outras determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA.

§ 1°. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA, criarão e manterão atualizado o cadastro das Áreas Verdes e da Área de Lazer do Município.

§ 2°. Qualquer intervenção de cunho ambiental ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município somente será permitida após autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA.

§ 3°. Serão computados como áreas verdes, não edificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do restante do lote, prioritariamente, as áreas em faixa bilateral contínua a ser definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, contados a partir do limite estabelecido pela legislação federal às áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

Art. 54. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

II - a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;

III - a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;

IV - a proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;

V - a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

VI - a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII - a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;

VIII - a necessidade de implantação de parques, que serão criados por legislação específica;

IX - o adequado manejo da arborização das vias públicas; e

X - o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 55. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 56. As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro, por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do Município, serão definidas em parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, priorizadas as áreas dentro da microbacia originária e os corredores ecológicos.

Art. 57. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 58. São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural, cuja preservação tenha sido justificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

Art. 59. A Administração Pública criará e incentivará a criação de Unidades de Conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus *habitats*, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 60. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

I - permuta de área;

II - transferência do potencial construtivo;

III - desapropriação; e

IV - incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.

Art. 61. A regularização patrimonial e a estratégia de conservação dos parques municipais, ocorrerão no prazo máximo de um ano a partir da vigência desta lei.

Art. 62. No Município de Varginha, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, suas regulamentações e modificações.

Parágrafo único. A Área de Preservação Permanente (APP) será calculada em projeção horizontal, a partir do limite da planície inundável ou várzea, na maior cota de inundação do corpo d'água em questão.

Art. 63. Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale sujeitos a inundações, à erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade com o uso inadequado.

Art. 64. Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 65. Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, em conjunto com os demais órgãos do Executivo Municipal:

I - examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do artigo anterior;

II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale; e

III - delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale.

Art. 66 Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, onde esta não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada de acordo com critérios definidos pelo Executivo Municipal, respeitando as diretrizes estaduais e federais no que diz respeito às áreas consolidadas.

Seção II
Da compensação pelo dano ou uso de recursos naturais

Art. 67 Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

CAPÍTULO VI
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Seção I
Das disposições gerais

Art. 68 O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), instituído pela Lei 6.832, 04 de junho de 2021, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 69 O FMMA tem como objetivo apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida, podendo usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 70 O FMMA é de caráter rotativo, natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, com duração indeterminada.

Art. 71 Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 72 Os procedimentos complementares às normas contidas neste Capítulo, que se fizerem necessários para o funcionamento do FMMA, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Gestor do FMMA.

Parágrafo único. O decreto previsto neste artigo estabelecerá normas regulamentares, no mínimo, em relação ao seguinte conteúdo:

I - termos de referência, documentos obrigatórios, forma e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA;

II - conteúdo e periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários de recursos.

Seção II
Dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 73. Constituem recursos do FMMA:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - taxas, tarifas e preços públicos cobrados no âmbito da execução da política municipal de meio ambiente, tais como os relativos à prestação de serviços ambientais e ao exercício de poder de polícia administrativo no controle e fiscalização ambiental, incluindo-se as licenças, autorizações e declarações ambientais, entre outros;

III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;

V - transferências de recursos do ICMS Ecológico;

VI - transferências de recursos da União ou do Estado;

VII - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

VIII - doações de pessoas físicas e

jurídicas nacionais e internacionais;

IX - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

X - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XI - recursos oriundos de condenações judiciais e de termos de ajustamento de conduta e demais acordos extrajudiciais em decorrência de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XII - compensações financeiras ambientais;

XIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1°. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2°. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das suas receitas, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3° O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4° A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 74 Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização, promoção e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de

recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 e da Agenda 21 Escolar no Município;

VI - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

VII - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VIII - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao meio ambiente;

IX - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

XI - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Seção III
Do funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 75 O FMMA será gerido pelo Conselho Gestor, que exercerá a função de conselho consultivo e deliberativo do FMMA.

§ 1°. O Conselho Gestor tem a função de administrar o FMMA.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem a função de órgão executivo do FMMA.

Art. 76 Na função de Conselho Consultivo e Deliberativo do FMMA, compete ao CONSELHO GESTOR :

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observadas as disposições desta Lei e o regulamento do Fundo, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados com recursos do FMMA;

Art. 77 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrática, conforme a seguir:

I - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA;

II - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEAGRI;

III - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB;

IV - 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA;

V - 1 (hum) representante da Guarda Civil Municipal de Varginha - GCMV;

VI - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

§ 1° O Secretário Municipal de Meio Ambiente presidirá o Conselho Gestor, cabendo a Vice-presidência ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 2° Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado, para todos os efeitos, serviço de relevante interesse público.

§ 3° A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 4° A direção do Conselho Gestor será responsável pela movimentação bancária do FMMA.

Art. 78. Compete ao Conselho Gestor do FMMA:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CODEMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja

encaminhada para inclusão no orçamento municipal;

III - analisar e deliberar sobre as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FMMA, fornecendo relatórios à Controladoria Geral do Município;

V - encaminhar prestações de contas do FMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei, e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VI - opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, a partir das propostas apresentadas pelo órgão executor.

Art. 79. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente como Órgão Executivo do FMMA:

I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do FMMA;

II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

III - elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico financeiro, bem como o consequente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, conforme os critérios e prioridades por este definido;

IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;

V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI - prestar contas dos recursos empregados;

VII - monitorar a execução dos projetos financiados pelo FMMA.

Seção IV
Dos procedimentos contábeis e da prestação de contas

Art. 80 A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 81. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 82. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Seção V
Das despesas, ativos e passivos do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 83 Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 84. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 85. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da

política municipal do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

TÍTULO IV
DAS NORMAS PARA O CONTROLE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Cabe ao Poder Executivo Municipal, observadas as atribuições da União e do Estado, exercer o seguinte controle ambiental, nos termos do art. 9°, XII e XIII da Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de dezembro de 2011:

I - da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

II - das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

Art. 87. São prioridades o controle e a proteção dos seguintes elementos:

I - qualidade e conservação dos solos;

II - recursos hídricos;

III - fauna e flora;

IV - qualidade do ar;

V - poluição sonora, ruídos;

VI - saneamento ambiental.

Parágrafo único. As disposições pertinentes ao saneamento ambiental deverão estar em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 88. É vedada a emissão ou lançamento de poluentes em níveis que provoquem danos à saúde humana ou aos bens ambientais, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual e municipal.

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco à saúde humana ou para o Patrimônio Ambiental.

CAPÍTULO II
QUALIDADE E CONSERVAÇÃO DOS SOLOS

Seção I
Do Uso e Conservação do Solo

Art. 90 O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com o Plano Diretor, com as demais leis urbanísticas que lhe forem complementares e com esta Lei.

Art. 91. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Art. 92. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 93. Fica proibido no território do município o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o uso de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, além das proibições previstas nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 94. Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo.

Parágrafo único. Entende-se por conservação do solo a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

Art. 95. As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

Parágrafo único. Não será permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas vicinais.

Art. 96. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais após negociação com os proprietários.

Art. 97. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao

controle de drenagem local, quando licenciados ambientalmente pelo Município, deverão atender às seguintes exigências:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas apresentado juntamente com o projeto urbanístico, sendo necessária a aprovação conjunta dos projetos;

II - projeto de controle de perda de solo;

III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, do processo erosivo;

IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometerem a qualidade das águas superficiais ou subterrâneas;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica dos processos erosivos e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 98. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo a legislação municipal vigente e recomendações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA.

Parágrafo único. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preferencialmente preservados por meio de canais abertos, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

Art. 99. As diretrizes das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão considerar as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 100. Nas obras que envolvem o desmonte de rocha, escavação, movimentação de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

Art. 101. Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, devendo os mesmos serem licenciados ambientalmente, conforme previsto na legislação estadual e federal.

Seção II
Da Mineração

Art. 102 A Declaração de Conformidade, vinculada ao Licenciamento Ambiental Estadual ou ao Licenciamento Ambiental Municipal para exploração de atividades de mineração será concedida observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração não atinja as áreas de valor histórico, arqueológico, ecológico e paisagístico, assim caracterizadas durante a análise pelo Município;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde e/ou repouso, ou similares;

V - a exploração mineral e obras de terraplanagem em encostas, cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), fica condicionada a projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45 graus (100%), exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos;

VI - ao montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica, exceto quando permitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o CODEMA;

VII - deverão ser tomadas medidas para não comprometer o lençol freático local.

Art. 103. Obtida a licença ambiental, o titular da mesma ficará obrigado a:

I - Executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III - comunicar aos órgãos licenciadores da União e do Estado e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplanagem;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição resultante do empreendimento ou atividade minerária;

VII - proteger e conservar as fontes d'água, vegetação natural e a fauna;

VIII - proteger e recuperar as encostas de onde foram extraídas as substâncias minerais;

IX - recuperar e monitorar por 05 (cinco) anos, imediatamente após terminadas as atividades, toda a área de mineração.

Art. 104. O Plano de Recuperação de Área Degradada deve prever a imediata recuperação das áreas exploradas, sob pena de suspensão da licença.

Art. 105. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do empreendedor e do proprietário.

Art. 106. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes e as cavas resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação e execução de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 107. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos nas normas técnicas e legislação vigente.

Art. 108. Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 109. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 110. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas nesta Lei.

Art. 111. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outras soluções técnicas apresentadas por profissional habilitado e devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 112. Qualquer novo pedido de Declaração de Conformidade ou Licença Ambiental Municipal para exploração mineral ou para terraplanagem, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Art. 113. O Município de Varginha, por meio dos órgãos competentes poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 114. O titular da autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 115. No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam os seus responsáveis obrigados a cumprir as exigências de imediata

recuperação do local, de acordo com projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA.

Art. 116. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA, deverá adotar todas as medidas para a comunicação aos órgãos competentes quando verificada a existência de trabalhos de extração de substâncias minerais no Município de Varginha sem a competente permissão, concessão, autorização ou licença dos órgãos competentes, com vistas a buscar a apuração das responsabilidades civil, administrativa e/ou penal cabíveis, sem prejuízo da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I
Da Água

Art. 117 As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano e dessedentação de animais, de forma racional e econômica;

V - a gestão dos recursos hídricos deverá levar em conta que 99% da água para abastecimento do Município de Varginha é advinda de reservas subterrâneas;

VI - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município de Varginha.

Parágrafo único. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlado e utilizado conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade e qualidade em todo o território do Município de Varginha.

Art. 118. A política municipal de controle de poluição, de recuperação da qualidade ambiental e de manejo dos recursos hídricos visa:

I - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes e mananciais de abastecimento público;

II - proteger as matas ciliares dos cursos d'água;

III - aumentar, progressivamente, a quantidade e qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - garantir o uso racional da água e o seu reaproveitamento;

V - compatibilizar e controlar os usos quantitativos e qualitativos, efetivos e potenciais da água;

VI - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 119. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 120. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O projeto da estação de tratamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbana - SEPLA, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

Art. 121. Os parâmetros desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Varginha, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluídas as redes de coleta e os emissários.

Art. 122. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de

água.

Art. 123. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

Art. 124. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Seção II
Das Normas Ambientais Referentes ao Controle da Água

Art. 125. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

Art. 126. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais e nas galerias de água pluviais do Município de Varginha mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, e nos seguintes casos:

I - se enquadrarem nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal; e

II - não conferirem ao corpo receptor características superiores ao seu enquadramento na classificação das águas;

§ 1°. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou de emissões individualizadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, os limites constantes neste artigo se aplicarão a cada um dos despejos ou emissões;

§ 2° A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fonte de poluição e indiretamente por meio de canalizações públicas ou privadas ou por qualquer outro meio de transporte próprio ou de terceiros.

Art. 127. Os responsáveis por atividades poluidoras deverão realizar tratamento individual dos respectivos efluentes líquidos.

Seção III
Das Águas Superficiais

Art. 128. O Executivo Municipal deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 129. É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, sem autorização prévia do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Ocorrendo a intervenção sem autorização prévia, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão seguir as exigências estabelecidas pelo órgão estadual competente, responsável pela regularização da situação, de acordo com o prazo estabelecido.

Art. 130. Os usos múltiplos de recursos hídricos somente se darão após a outorga pelos órgãos competentes da União ou do Estado.

Seção IV
Das Águas Subterrâneas

Art. 131. Visando à proteção e controle das águas que abastecem o município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - propor normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo em áreas de recarga e afloramento dos lençóis que abastecem a cidade;

II - realizar programas permanentes de detecção e controle de perdas no sistema público de abastecimento de água;

III - monitorar a quantidade e qualidade das águas subterrâneas através de convênios ou parcerias com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, empresa concessionária prestadora dos serviços de saneamento no município, e outros órgãos ou empresas que forneçam dados pertinentes à temática.

Art. 132. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis.

Art. 133. Será permitida a abertura de

poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não existirem sistemas de abastecimento.

Art. 134. Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água, serão obrigados a realizar as respectivas ligações aos sistemas, aterrando poços existentes, salvo os empreendimentos que exerçam atividades passíveis de licenciamento ambiental, com a posse da devida autorização, conforme disposto no art. 130.

Art. 135. As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outras atividades que, real ou potencialmente comprometam as águas subterrâneas, deverão ser analisadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, e ter tratamento técnico adequado.

Seção V
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 136. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, exigir para o caso, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DA FAUNA E DA FLORA

Seção I
Das disposições Gerais

Art. 137. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Seção II
Da Flora

Art. 138. A vegetação arbórea nativa e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são consideradas patrimônio ambiental municipal e o seu uso ou supressão será feito de acordo com a legislação vigente.

§ 1°. Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por vegetais lenhosos com diâmetro de caule à altura do peito - DAP - superior a 05 cm (cinco centímetros), à altura de

aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2°. Tratando-se de espécies do Cerrado, considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules de um mesmo indivíduo, ao nível do solo, seja igual ou superior a 05 cm (cinco centímetros).

Art. 139. A autorização para supressão de vegetação caberá ao Poder Executivo Municipal nas situações previstas no art. 37 desta Lei, incluindo a autorização para supressão e poda da arborização urbana.

Art. 140. O uso ou a supressão de vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica, onde se insere o Município de Varginha, deve observar a Lei Federal n° 11.428 de 22 de dezembro de 2006, exceto para árvores isoladas que seguirá as normativas municipais.

Parágrafo único. O Bioma Mata Atlântica é integrado pelas formações florestais nativas e ecossistemas associados delimitados na forma da legislação pertinente deste Bioma.

Art. 141. O Poder Público Municipal e a coletividade promoverão a proteção da flora local vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem sua extinção.

§ 1° Em caso de destruição de cobertura vegetal, será exigido a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 2°. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, exigirá do requerente o necessário plano de manejo.

Art. 142. As empresas que recebem madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor nota de procedência da madeira, documento autorizativo de transporte e cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 143. A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

Parágrafo único. A concessão de autorização para a supressão prevista no "caput" deste artigo ficará

condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade ou à comprovação de sua regularização ambiental.

Art. 144. A supressão de vegetação nos estágios médio ou avançado de regeneração dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos em legislação pertinente, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido.

Parágrafo único. A autorização prevista no "caput" deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, a ser definida em regulamentação municipal própria.

Subseção I
Da Arborização Urbana

Art. 145. A arborização urbana deve atender aos seguintes princípios:

I - respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;

II - conforto urbanístico;

III - abrigo e alimento para a fauna;

IV - melhoria das condições de permeabilidade do solo;

V - diminuição da perda de solo;

VI - priorização de espécies nativas e/ou adequadas para o ambiente urbano.

VII - melhoria das condições climáticas e minimização do aquecimento global.

Art. 146. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, em parceria com outras secretarias e órgãos da administração pública e também através de parcerias com a iniciativa privada, promoverá a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme normativa da

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

Art. 147. Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Poder Executivo, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade e antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Parágrafo único. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies constantes da lista brasileira de espécies da flora ameaçadas de extinção.

Art. 148. O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de patógenos ou insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

Art. 149. Regulamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMEA, definirá entre outros os seguintes procedimentos e critérios:

I - relação de árvores apropriadas para a arborização urbana, substituição e plantio compensatório;

II - parâmetros técnicos das mudas a serem plantadas, tais como tamanho e diâmetro, entre outros;

III - procedimentos e parâmetros técnicos para a realização da poda e do plantio;

IV - modelos de requerimento para supressão e poda de árvores;

V - documentação a ser apresentada pelo interessado, em conjunto com o requerimento, para instrução do pedido de autorização;

VI - modelo de termo de compromisso de cumprimento de medidas compensatórias.

Seção III
Da Fauna

Art. 150. Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Art. 151. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade.

Parágrafo único. Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados, constituem crueldade aos animais e sujeitam os infratores às penas da legislação aplicável.

Art. 152. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre natural ou exótica, domesticada ou não, nos parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação, em especial nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, bem como nos logradouros públicos.

Art. 153. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução ou em água parada, nos períodos de desova ou de acasalamento, respeitando-se as legislações estaduais e federais aplicáveis.

Art. 154. Para exercer a atividade de pesca é necessário estar o pescador devidamente licenciado junto ao órgão competente.

Art. 155. Na atividade de pesca é proibido utilizar explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se, neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Subseção I
Do Controle de Zoonoses, Vetores e Animais Peçonhentos

Art. 156. O Poder Executivo adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando o controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, observado o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal:

I - controle de raiva e outras zoonoses por meio de métodos profiláticos, vacinação e programas de controle populacional preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

II - combate a vetores no meio urbano, evitando-se focos epidêmicos;

III - controle de populações de roedores e animais peçonhentos, considerando o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de terrenos e córregos e a manutenção de

galerias de esgoto e redes coletoras de águas pluviais;

IV - promoção de educação ambiental visando a sensibilização para a posse responsável de animais;

V - incentivo à criação e manutenção de programas de adoção de animais domésticos.

Art. 157. O acesso de animais domésticos aos parques municipais, por questões sanitárias, fica condicionado aos seus planos de manejo e suas regras de funcionamento.

Art. 158. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1°. A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2°. Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 159. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

Art. 160. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

Art. 161. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, em conjunto com o Executivo Municipal e demais instituições, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território do Município.

§ 1°. Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência das populações.

§ 2°. A divulgação será realizada por meio de material didático encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, às instituições de ensino e às entidades ambientalistas.

§ 3°. A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e

parques municipais dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, e da instituição patrocinadora que, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, que o incorporará ao Sistema de Informação Ambiental.

Art. 162. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 163. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

CAPÍTULO V
DO AR

Art. 164. É da responsabilidade do Poder Público Municipal atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Art. 165. Na implementação do controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 166. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados; e

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

§ 1° São inclusos, para fins de aplicação deste artigo, poluentes do ar emitidos por fontes móveis estacionárias resultantes de:

I - transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

II - transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

III - queima para fins energéticos,

automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

IV - prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;

V - preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais, e

VI - outras não previstas nesta Lei.

§ 2° Os poluentes atmosféricos e seus padrões de qualidade, previstos na legislação estadual e federal, estão incluídos na abrangência deste artigo, devendo os padrões mais restritivos ser os estabelecidos pelo Município como base de análise, desde que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

§ 3° No cumprimento de suas responsabilidades, o Executivo Municipal deverá atuar para que o Município seja dotado dos recursos técnicos e instrumentais para o monitoramento adequado dos poluentes presentes no ar e oriundos das fontes descritas no § 1°.

§ 4° A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização da qualidade do ar no Município seguirá as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

§ 5° Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria-prima, deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica, conforme normalizações estabelecidas pelos órgãos citados no § 4°.

Art. 167. Os dados de monitoramento da qualidade do ar estarão integrados ao Sistema de Informação Ambiental, que deverá mostrar de forma atualizada os dados referentes à emissão de poluentes das fontes fixas e móveis, os dados meteorológicos e os dados sobre o fluxo de veículos.

Art. 168. No licenciamento de novos empreendimentos, privados ou públicos, o Executivo Municipal exigirá que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar.

Parágrafo único. Na seleção de áreas para os empreendimentos serão obrigatoriamente considerados o favorecimento à dispersão de poluentes atmosféricos e as distâncias mínimas em relação a hospitais e afins, creches, escolas, residências e áreas naturalmente protegidas.

Art. 169. No controle da poluição veicular, entendida como aquela resultante do uso de veículos

automotores, o Executivo Municipal deverá atuar para que seja feito o monitoramento dos principais poluentes da atmosfera resultantes desta fonte de poluição.

§ 1° Para limitar a emissão de poluentes o município instituirá um programa permanente de inspeção e manutenção com a finalidade de assegurar que os veículos transportadores de pessoas e cargas estejam tendo manutenção adequada.

§ 2° As empresas contratadas para o transporte público de pessoas deverão atender aos padrões de emissão de poluentes atmosféricos, por meio de monitoramento e manutenção de sua frota.

Art. 170. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá permitir a queima se não houver alternativa.

Art. 171. São proibidas as queimadas nas áreas rurais do município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas, não autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. A autorização emitida pelo órgão competente deverá ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA, para ser anexada ao processo de licenciamento ambiental municipal ou ao processo de obtenção da Declaração de Conformidade.

Art. 172. Cabe ao Executivo Municipal estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no município.

CAPÍTULO VI
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 173 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 174 A emissão de ruídos geradas por atividades exercidas no Município de Varginha, por fontes fixas ou móveis, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, ao disposto no Código de Posturas.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo - Conceitos;

II - Anexo II - Valores da Taxa de Controle Ambiental.

Art. 176. Ficam revogadas de forma integral as seguintes Leis:

I - Lei nº 5.272, de 25 de novembro de 2010, que estabelece normas para funcionamento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA;

II - Lei nº 5.150, de 29 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Varginha e institui a taxa do licenciamento ambiental e estabelece regras para o licenciamento ambiental municipal e dá outras providências;

III - Lei nº 2974, de 25 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 177. As infrações aos dispositivos desta Lei, as respectivas penalidades, as normas relativas à ação fiscalizadora e ao processo administrativo de apuração das infrações estão definidas na Lei de Infrações e Penalidades à Legislação Municipal, que deverá ser revista em relação às infrações às normas previstas nesta Lei.

Art. 178. Os procedimentos complementares que se fizerem necessários para a execução desta Lei, com transparência e garantia do direito de acesso à informação, serão fixados em regulamentos do Poder Executivo.

Art. 179. Somente será renovado o Alvará de Funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 180. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 181. Todas as situações e fatos

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Custo R$
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	R$ 624,54 + 151,1070 por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Aproveitamento de material lenhoso.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare
Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare ou fração
Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	R$ 624,54 + 5,0369 por hectare ou fração

*** Valor UEFMG 2023: 5,0369(Os reajustes seguirão os parâmetros estaduais)**
**** Os valores serão reajustados em conformidade com os índices municipais e estaduais.**

ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 182. No prazo de 180 dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 183. Esta Lei entra em vigor 90 após sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 03 de março de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

CLÁUDIO MARCÍRIO VIDAL ABREU
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO

ANEXO I
CONCEITOS

I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - Áreas de preservação permanente: porções do território, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais, assim definidas em lei.

III - Bacia hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são drenados os recursos hídricos, através de um curso de água, como um rio e seus afluentes.

IV - Bioma: um conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e que podem ser identificados a nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria;

V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA: órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental.

VI - Contaminação: introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como: organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

VII - Degradação ambiental: alteração adversa das características ambientais de uma porção do território;

VIII - Desenvolvimento sustentável: é aquele desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, sendo capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

IX - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis.

X - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XI - Eficiência energética: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;

XII - Emissões: liberação de efluentes líquidos ou gasosos e de ruídos, que oferecem risco à saúde humana e ao meio ambiente;

XIII - Fauna: conjunto dos animais que vivem em um determinado ambiente, região ou época.

XIV - Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual.

XV - Função ecológica de uma espécie: definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

XVI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, identificados pela sigla GEE;

XVII - Gestão ambiental: conjunto de ações integrada do poder público e da sociedade, visando ao uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a saúde e a segurança das pessoas, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

XVIII - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

XIX - Inventário de gases de efeito estufa: levantamento, em forma apropriada e contábil, da quantidade de emissões desses gases provenientes das atividades humanas, identificando suas fontes de emissões;

XX - Manancial: qualquer extensão de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

XXI - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais pela aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, visando à preservação e conservação ambiental.

XXII - Matas ciliares: vegetação existente ao longo das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascente.

XXIII - Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, incluindo-se os socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIV - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões e aumentem os sumidouros;

XXV - Mudança do clima: alterações climáticas que possam ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana, que modifiquem a composição da atmosfera mundial e que se somem àquelas provocadas pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XVI - Nascente: local onde se verifica o afloramento das águas do lençol freático;

XXVII - Paisagem urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XXVIII - Patrimônio cultural: conjunto de todos os bens, manifestações populares, cultos, tradições tanto materiais quanto imateriais (intangíveis), que são reconhecidos de acordo com sua ancestralidade, importância histórica e cultural de uma região;

XXIX - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades antrópicas;

XXX - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, ou atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XXXI - Preservação: conservação do estado atual do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XXXII - Proprietário de área rural: o detentor de domínio legal de propriedade rural, a qualquer título;

XXXIII - Proteção: ações e procedimentos integrantes de práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXIV - Recursos ambientais: conjunto de

recursos que se encontram disponíveis no ambiente e que podem ser utilizados pelo ser humano para a obtenção de bens, serviços ou como suporte da vida;

XXXV - Reflorestamento: plantio em áreas em que, historicamente, havia vegetação, mas foi convertida para outro uso;

XXXVI - Resíduos sólidos: qualquer material, substância ou objeto descartado, nos estados sólido e semissólido, resultante de atividades humanas e animais, ou decorrente de fenômenos naturais;

XXXVII - Sustentabilidade urbana: o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais, no fortalecimento político institucional, integrando políticas públicas, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

XXXVIII - Unidades de Conservação: parcelas do território, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXIX - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos da mudança climática, entre os quais a variabilidade do clima e os eventos extremos;

XL - Vegetação Natural: é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.

ANEXO II
COBRANÇA

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)						
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)						
1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 251,85	R$ 251,85	-		
LAS - RAS	RAS	R$ 5.132,61	R$ 5.132,61	R$ 5.132,61		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R$ 13.896,81	R$ 19.457,55	R$ 55.587,23	R$ 91.721,95
LAT	LI	-	R$ 8.336,07	R$ 11.116,44	R$ 38.910,06	R$ 55.587,23
LAT	LIC	-	R$ 28.906,77	R$ 39.746,18	R$ 122.849,99	R$ 191.502,94
LAT	LO	-	R$ 18.067,36	R$ 23.623,06	R$ 44.470,79	R$ 61.147,96
LAT	LOC	-	R$ 52.393,83	R$ 70.461,20	R$ 180.663,53	R$ 270.995,29
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 28.211,68	R$ 28.211,68	R$ 37.937,97	R$ 97.282,68	R$ 145.918,99
LAC 1	LOC	R$ 52.393,83	R$ 52.393,83	R$ 70.461,20	R$ 180.663,53	R$ 270.995,29
LAC 2	LP	-	R$ 13.896,81	R$ 19.457,55	R$ 55.587,23	R$ 91.721,95
LAC 2	LP+LI	-	R$ 15.564,02	R$ 21.401,78	R$ 66.149,61	R$ 103.115,42
LAC 2	LI+LO	-	R$ 18.485,42	R$ 24.318,15	R$ 58.367,60	R$ 81.713,63
LAC 2	LIC	-	R$ 28.906,77	R$ 39.746,18	R$ 122.849,99	R$ 191.502,94
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 46.974,13	R$ 63.369,23	R$ 167.320,79	R$ 252.650,91
LAC 2	LO	-	R$ 18.067,36	R$ 23.623,06	R$ 44.470,79	R$ 61.147,96
LAC 2	LOC	R$ 52.393,83	R$ 52.393,83	R$ 70.461,20	R$ 180.663,53	R$ 270.995,29
ANÁLISE EIA/RIMA (R$)						
CLASSE		3	4	5	6	
SISEMA		R$ 16.072,75	R$ 20.847,73	R$ 61.147,96	R$ 94.502,32	
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)						
CLASSE		2 ou 3	4	5	6	
RENOVAÇÃO DE LO		R$ 18.067,36	R$ 23.623,06	R$ 44.470,79	R$ 61.147,96	
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						R$ 110,82
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS						R$ 125,93
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS						R$ 35,26
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"						R$ 2.226,31
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						R$ 5.132,61
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA						R$ 0,51
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R$ 30,22
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R$ 75,55
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL						R$ 60,44
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA						R$ 755,54

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)						
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)						
1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 151,11	R$ 151,11	-		
LAS - RAS	RAS	R$ 1.732,69	R$ 1.732,69	R$ 1.732,69		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R$ 5.006,68	R$ 7.409,28	R$ 11.992,85	R$ 22.927,97
LAT	LI	-	R$ 3.445,32	R$ 5.182,97	R$ 8.396,51	R$ 15.871,28
LAT	LIC	-	R$ 11.005,63	R$ 16.369,93	R$ 26.504,17	R$ 38.804,28
LAT	LO	-	R$ 4.230,99	R$ 5.928,43	R$ 9.595,29	R$ 19.754,73
LAT	LOC	-	R$ 5.505,33	R$ 7.706,46	R$ 12.471,36	R$ 25.678,12
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 8.890,13	R$ 8.890,13	R$ 12.964,98	R$ 20.988,76	R$ 40.990,29
LAC 1	LOC	R$ 5.505,33	R$ 5.505,33	R$ 7.706,46	R$ 12.471,36	R$ 25.678,12
LAC 2	LP	-	R$ 5.006,68	R$ 7.409,28	R$ 11.992,85	R$ 22.927,97
LAC 2	LP+LI	-	R$ 5.928,43	R$ 8.814,58	R$ 14.274,57	R$ 27.164,00
LAC 2	LI+LO	-	R$ 5.384,45	R$ 7.776,97	R$ 12.592,25	R$ 24.937,70
LAC 2	LIC	-	R$ 11.005,63	R$ 16.369,93	R$ 26.504,17	R$ 38.804,28
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 15.236,63	R$ 22.298,36	R$ 36.099,46	R$ 58.559,51
LAC 2	LO	-	R$ 4.230,99	R$ 5.928,43	R$ 9.595,29	R$ 19.754,73
LAC 2	LOC	R$ 5.505,33	R$ 5.505,33	R$ 7.706,46	R$ 12.471,36	R$ 25.678,12
ANÁLISE EIA/RIMA (R$)						
CLASSE			3	4	5	6
SISEMA			R$ 12.345,45	R$ 17.639,22	R$ 26.453,80	R$ 42.330,11
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			R$ 2.961,70	R$ 4.150,41	R$ 6.714,19	R$ 13.826,29
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						R$ 110,82
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS						R$ 125,93
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS						R$ 35,26
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"						R$ 2.226,31
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						R$ 5.132,61
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA						R$ 0,51
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R$ 20,22
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R$ 75,55
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL						R$ 60,44
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA						R$ 755,54

LEI Nº 6.832, DE 04 DE JUNHO DE 2021.

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE VARGINHA - FMMA, CRIADO PELO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.902/2008, INSTITUI SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica **reestruturado** o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, **criado por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 4.902 de 08 de julho de 2008** com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente é de caráter rotativo, natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, com duração indeterminada.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - taxas e tarifas previstas em Lei;

III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;

V - recursos provenientes de multas impostas pela Guarda Civil Municipal, referente às questões ambientais,

VI - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

VII - transferências de recursos do ICMS Ecológico;

VIII - transferências de recursos da União ou do Estado;

IX - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

X - doações de pessoas físicas e jurídicas;

XI - doações de entidades nacionais e internacionais, bem como, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

XII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

XIII - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XIV - reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

XV - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XVI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XVII - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVIII - compensação financeira ambiental;

XIX - valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XX - outras receitas eventuais e demais

recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1° As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2° O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3° Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do FMMA deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do respectivo Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3° Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, aprovados pelo CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) gestão, manejo, criação e manutenção

de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

e) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

g) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - apoio às ações do Fórum da Agenda 21 e das Agendas Educativas;

VI - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os

procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

§ 2° Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4° O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrática, conforme a seguir:

I - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA;

II - 1 (hum) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária - SEAGRI;

III - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB;

IV - 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA;

V - 1 (hum) representante da Guarda Civil Municipal de Varginha - GCMV;

VI - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA.

§ 1° O Secretário Municipal de Meio Ambiente presidirá o Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 2° Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado, para todos os efeitos, serviço de relevante interesse público.

§ 3° A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar de seu Regimento Interno, instituído

e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 4° A direção do Conselho Gestor será responsável pela movimentação bancária do FMMA.

Art. 5° Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - estabelecer a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, aprovadas pelo CONSELHO GESTOR DO FMMA;

II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento Municipal;

III - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON;

V - opinar, apoiar e participar da celebração de Convênios, Contratos e Termos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.

Art. 6° As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão exercidas pelo Conselho Gestor do Meio Ambiente, cabendo-lhe:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1° do art. 3° acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do Órgão Executivo, os projetos a serem financiados;

IV - avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V - realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 7° Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, Órgão Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - e indicar o Secretário Executivo, conforme REGIMENTO INTERNO.

II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

III - elaborar Plano Anual de Trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como o consequente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor;

IV - celebrar Convênios, Acordos, Contratos ou Termos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente.

V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI - prestar contas dos recursos empregados;

VII - monitorar a execução dos projetos conveniados.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8° A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos Órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9° O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 1° O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/1964 e Lei Complementar n° 101/2000, bem como às Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG e as estabelecidas

no Orçamento Geral do Município.

Art. 10. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11. Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 13. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem

cumprindo com seus objetivos; ou

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo Único. O Patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogando as disposições em contrário, em especial, os arts. 2° ao 19 da Lei Municipal n° 4.902/2008.**

Prefeitura do Município de Varginha, 04 de junho de 2021; 138° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MIRIAN LÊDA AGUIAR OLGADO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INTERINA

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

JOADYLSON ANTÔNIO BARRA FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

(Publicação – Diário do Executivo – "Minas Gerais" – 22/01/2016)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS*, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA *Seção I Da Estrutura do Sisema*

Art. 1° O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

Parágrafo único. O Sisema atuará de forma integrada, transversal e participativa.

Art. 2º O Sisema integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3° Integram o Sisema os seguintes órgãos e entidades:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

III – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;

IV – a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam; V – o Instituto Estadual de Florestas – IEF;

VI – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

VII – a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG; VIII – os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;

IX – os comitês de bacias hidrográficas;

X – as agências de bacias hidrográficas e entidades a elas equiparadas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Sisema, para cumprir o disposto nesta Lei e promover a integração regional, poderão compartilhar a execução das atividades de suporte, os recursos materiais, a infraestrutura e o quadro de pessoal, nos termos de decreto. Seção II Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad

§ 4º As URCs terão sua sede e circunscrição coincidentes com as sedes e circunscrições das unidades regionais da Semad e de suas entidades vinculadas.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição do Copam, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na Câmara Normativa Recursal e no Plenário.

§ 6º As entidades da sociedade civil e os representantes dos membros do Copam exercerão mandato de dois anos, não permitida a reeleição para o período subsequente.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 17. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado.

Art. 18. No Licenciamento Ambiental Trifásico, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

Art. 19. No Licenciamento Ambiental Concomitante, serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, observados os procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente, sendo as licenças expedidas concomitantemente, de acordo com a localização, a natureza, as características e a fase da atividade ou empreendimento, segundo as seguintes alternativas:

I – LP e LI, sendo a LO expedida posteriormente;

II – LI e LO, sendo a LP expedida previamente;

III – LP, LI e LO. Art. 20. O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser realizado eletronicamente, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório

Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Art. 21. Poderão ser estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Art. 22. O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez. Parágrafo único. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Art. 23. Esgotados os prazos previstos no art. 21 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Art. 24. A relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, nos termos do § 1º do art. 5º, será determinada:

I – pelo Cedes, quando se tratar de empreendimento privado;

II – pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando se tratar de empreendimento público.

Art. 25. O projeto referente a atividade ou empreendimento que tenha sua relevância determinada nos termos do art. 24 será considerado prioritário e encaminhado para a unidade administrativa responsável pela análise dos projetos prioritários de que trata o § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. Concluída a análise pela unidade administrativa responsável pela análise dos projetos prioritários de que trata o § 1º do art. 5º, o processo retornará ao órgão competente para decisão.

Art. 26. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente de forma a compatibilizar o conteúdo dos estudos técnicos e documentos exigíveis para a análise das etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação das atividades e dos empreendimentos, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos na legislação ambiental e tendo por base as peculiaridades das tipologias de atividades ou empreendimentos.

Parágrafo único. Os termos de referência para elaboração dos estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise da viabilidade ambiental e a avaliação da extensão e intensidade dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento, bem como a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento, serão definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais, objetivando o fornecimento célere das informações de que trata o caput, com o intuito de cumprir os prazos definidos nesta Lei.

§ 2º Caso as informações e os documentos de que trata o caput sejam da área de competência de órgãos ou entidades estaduais e municipais, o prazo para manifestação deverá ser compatível com os prazos previstos nesta Lei.

§ 3º A documentação de que trata o caput poderá ser juntada no decorrer do trâmite do licenciamento, desde que apresentada antes da entrada do processo na pauta de decisão pelo órgão competente, devendo ser considerada quando da deliberação.

Art. 28. O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em decreto.

§ 1º Não serão objeto de delegação as atividades e os empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto em decreto.

§ 2º A execução das ações administrativas a que se refere o caput somente poderá ser desempenhada pelos municípios que atendam os requisitos dispostos no decreto a que se refere o caput.

Art. 29. Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco.

§ 1º O órgão ambiental competente definirá o conteúdo mínimo e os procedimentos pertinentes à elaboração, implementação e revisão dos planos de que trata o caput, nos termos de regulamento.

§ 2º Em caso de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas, o Plano de Ação de Emergência a que se refere o caput incluirá sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência.

§ 3º A implementação dos planos de que trata o caput deverá ocorrer em consonância com as diretrizes do Centro de Controle de Operações da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 30. O Poder Executivo fomentará, por todos os meios, alternativas à implantação de barragens, com a finalidade de promover a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais gerados por empreendimentos de mineração.

Parágrafo único. Considera-se barragem a estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Semad disponibilizará, em plataforma on-line, banco de dados com as informações constantes dos estudos ambientais apresentados no âmbito dos processos administrativos das atividades e dos empreendimentos em trâmite perante o Sisema.

§ 1º Compete à Semad a inclusão, gestão e atualização das informações que deverão constar do banco de dados de que trata o caput.

§ 2º O banco de dados de que trata o caput será disponibilizado aos órgãos e entidades que integram o Sisema, aos empreendedores e aos órgãos e entidades intervenientes em processo de licenciamento ambiental.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

*Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

*§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.*

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

*Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.*

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

*XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;*

*XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;*

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. Regulamento

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies ***in situ****;*

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o ***caput****, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.*

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (Vide ADI 4757)

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

*§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.*

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

*§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**. (Vide ADI 4757)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*
>
> *§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.*
>
> *§ 2º (Revogado).*
>
> *§ 3º (Revogado).*
>
> *§ 4º (Revogado)." (NR)*

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011

*

LEI Nº 5.272

ESTABELECE NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE VARGINHA - CODEMA.

O Povo do Município de Varginha, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
Princípios e competência do Conselho

Art. 1º O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA, instituído na forma do art. 214 da Lei Orgânica Municipal, é um órgão colegiado autônomo, de gestão democrática participativa e composição paritária, com representatividade do poder público e da sociedade civil organizada, integrante do sistema municipal de meio ambiente, investido de caráter consultivo, deliberativo e normativo, nos termos desta Lei.

§ 1º O CODEMA VARGINHA é diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito Municipal, recebendo suporte estrutural, pessoal e executivo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA ou, em sua falta, daquela que exercer as funções de órgão executivo da gestão ambiental local.

§ 2º As sessões do Conselho serão públicas e os atos por ele praticados, amplamente divulgados, salvo quando, por motivo justificado, assim reconhecido pela Plenária, houver necessidade de discussão sigilosa ou necessidade de cautelas com segurança.

Art. 2º A função de membro do CODEMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e para o bem estar coletivo, voltado à obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, apropriado à sadia qualidade de vida

das presentes e futuras gerações e, portanto, exercida gratuita e voluntariamente.

Parágrafo único. Ao Conselho ou aos Conselheiros é vedada a defesa de opiniões que possuam conotações ou finalidades político-partidárias, religiosas, sectárias ou outras estranhas ao objetivo primordial do CODEMA, bem como, a defesa de interesses particulares, sejam pessoais ou de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3° São princípios que norteiam as atividades do CODEMA:

I - respeito à política nacional e estadual de proteção ao meio ambiente, observando a hierarquia legal e a fiscalização do cumprimento das normas vigentes;

II - respeito aos princípios gerais de direito administrativo, (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, preponderância do interesse público sobre o particular, indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade, continuidade);

III - respeito aos princípios gerais de direito ambiental, (precaução, prudência ou cautela, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor pagador, cooperação, equidade intergeracional, informação, participação);

IV - incentivo e realização de educação ambiental formal e não formal transversal, continuada e integrada;

V - esclarecimento de denúncias ou fatos que tenha conhecimento;

VI - ação, comando e controle contra atividades públicas ou privadas, corporativas ou pessoais, degradadoras ou poluidoras;

VII - construção, pela recuperação, manutenção, conservação e gestão adequada, de meio ambiente local ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida do cidadão varginhense;

VIII - respeito ao meio ambiente como um bem de direito difuso;

IX - cooperação mútua e integrada, com quaisquer outros órgãos ou entes, públicos ou privados, direcionados à proteção ambiental e à sustentabilidade local, principalmente Fóruns de Agenda 21 Local, Escolar, Corporativa e

demais participantes do sistema municipal de meio ambiente ou da política municipal de meio ambiente.

Art. 4° Compete ao CODEMA:

I - propor aos poderes públicos competentes, a edição de normas voltadas à construção das políticas públicas municipais, de gestão do meio ambiente local ou elaborá-las, quando de sua competência;

II - contribuir na implementação de programa local amplo de gestão ambiental integrada, respeitando e incentivando a participação dos diferentes segmentos do Poder Público e da Sociedade Civil;

III - avaliar e sugerir alterações aos Projetos de Lei, que tenham conteúdo integral ou parcial, voltado a questões ambientais locais;

IV - opinar e emitir pareceres, quando consultado pela administração pública, por órgãos dos poderes legislativo e judiciário, por entidades públicas ou privadas ou por munícipes, sobre questões ambientais gerais ou especiais, bem como, sobre quaisquer diretrizes pertinentes ao meio ambiente;

V - emitir pareceres em processos ou estudos, voltados à construção ou alteração de planos de zoneamento ambiental e ecológico-econômico, plano diretor, plano orçamentário, plano plurianual, plano de desenvolvimento sustentável ou qualquer outro plano estratégico de gestão municipal, em matérias relacionadas à gestão ambiental local;

VI - aprovar plano de ação ambiental, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA ou, à sua falta, pela Secretaria Municipal responsável pela gestão ambiental local, sugerindo alterações, acréscimos e supressões, acompanhando sua implantação e execução;

VII - expedir, após análise técnica, declaração de cumprimento de normas ambientais municipais, para o licenciamento, a regularização ou instalação de empreendimentos, potencialmente poluidores ou degradadores e em parcelamentos de solo urbano, estabelecendo condicionantes, medidas mitigadoras e medidas compensatórias;

VIII - estabelecer normas para licenciamento de empreendimentos, potencialmente poluidores ou degradadores e de parcelamentos de solo urbano, quando de competência do Município ou mediante convênio;

IX - classificar empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores e ações de parcelamento de solo urbano, quanto à necessidade de licenciamento local;

X - aprovar licenciamento de empreendimentos, potencialmente poluidores ou degradadores e de parcelamento de solo urbano, quando de competência do Município ou mediante convênio;

XI - exigir de empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores e nos casos de parcelamentos de solo urbano, o cumprimento de condições para concessão de alvará de localização e funcionamento, inclusive estudos e relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança e outros documentos pertinentes;

XII - exercer o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ambiental;

XIII - aprovar planos e projetos de cunho ambiental do Município, inclusive de arborização urbana e disposição final de resíduos;

XIV - propor, incentivar e sugerir, após análise técnica cabível, a criação de áreas municipais especialmente protegidas, principalmente, unidades de conservação e áreas de preservação ambiental;

XV - julgar, em primeira instância, recursos contra penalidades administrativas ambientais, após relatório conclusivo e motivado;

XVI - solicitar dos órgãos públicos responsáveis, o cumprimento e a aplicação de normas administrativas ou legais, acompanhando as respectivas ações, se necessário;

XVII - comunicar aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público, o descumprimento de normas administrativas ou legais, assim como, a ocorrência de crimes ou outras infrações ambientais;

XVIII - deliberar, em caráter normativo, sobre:

a) padrões e índices de degradação e poluição locais, fixando limites eventualmente permitidos;

b) exigências ambientais mínimas para o estabelecimento, de empreendimentos potencialmente poluidores ou

degradadores, de significativo impacto ambiental e de parcelamento do solo urbano;

c) regras de redução ou preventivas, contra a emissão de poluentes de qualquer natureza ou de degradação ambiental em todo meio urbano, inclusive em áreas protegidas;

d) regras para corte, poda e supressão de vegetação;

e) regras que definam o enquadramento de ações poluentes ou degradadoras nas sanções legais aplicáveis;

f) interpretação de normas e outros textos legais, nos aspectos voltados à questão ambiental;

g) normas de regulamento para utilização de produtos poluentes ou degradadores, respeitadas as determinações legais federais, estaduais e municipais.

XIX - cumprir de forma exclusiva, no âmbito das penalidades emitidas em matéria ambiental, as funções de comissão prevista em dispositivos legais, pertinentes e relativa à conversão de penalidades administrativas, em medidas de caráter educativo, estabelecendo, através de ato normativo, as hipóteses da incidência legal dessa conversão;

XX - requisitar aos órgãos municipais competentes, levantamento topográfico, inventário detalhado e estudos técnicos que se refiram aos recursos naturais e áreas especialmente protegidas, existentes no Município;

XXI - aprovar projetos e ações que devam ser financiadas, pelo fundo municipal de meio ambiente;

XXII - exigir de empreendimentos, dos órgãos da administração pública ou de particulares, quando entender necessário ou verificar a ocorrência de riscos à qualidade ambiental, a elaboração de planos de recuperação ambiental, projetos de compensação ou mitigação, relatórios de impacto e outros documentos técnicos pertinentes e necessários;

XXIII - celebrar termos de acordo ou de ajuste de conduta, estabelecendo regras de conduta, compensação e mitigação de danos ambientais e estipulando valores como título executivo extrajudicial, em caso de agressão ou ameaça de agressão à qualidade ambiental do Município;

XXIV - fiscalizar o cumprimento das normas protetoras do meio ambiente, requisitando junto aos poderes públicos responsáveis, a aplicação de penalidades e a

adoção de medidas necessárias ao encerramento ou inibição de atividades poluidoras ou de degradação ambiental;

XXV - apresentar anualmente, nas épocas apropriadas, à administração pública:

a) relatório anual de atividades;

b) planilha orçamentária das necessidades econômicas do Conselho, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de outros órgãos ambientais, respeitados os limites de sua competência;

c) relatório de programas, projetos e ações ambientais necessárias, que devam ser incluídos em planos estratégicos políticos municipais;

d) esboço de plano de sustentabilidade ambiental, para elaboração de normas ou adoção de ações, necessárias ao plano de sustentabilidade municipal;

XXVI - colaborar com os demais órgãos públicos nos programas, projetos e ações de proteção ambiental;

XXVII - expedir moções de repúdio, aplauso ou apoio;

XXVIII - requerer a exibição de documentos, ainda que técnicos, ou a tomada de medidas e providências a empreendimentos locais, para verificação ou restauração de regularidade ou qualidade ambientais;

XXIX - prestar homenagens a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se destaque na proteção ambiental, independentemente do homenageado pertencer ao Conselho;

XXX - elaborar seu Regimento Interno, estabelecendo normas internas de funcionamento, delegação de atribuições e regulamentando a presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIX deste artigo, o Conselho estabelecerá, mediante celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com o infrator, as medidas educativas substitutivas, respeitando-se sempre a mitigação do dano ambiental, a adoção de medidas compensatórias e a comunicação necessária aos demais órgãos de fiscalização do poder público, ao Ministério Público e a órgãos públicos federais e estaduais competentes, sendo vedada a celebração de acordo de compensação, em valor inferior ao da penalidade original.

CAPÍTULO II
Da composição do Conselho e dos Conselheiros

Art. 5° O CODEMA de Varginha é composto por Conselheiros assim designados:

I - corpo deliberativo, votante, formado por:

a) Conselheiros natos, com direito a voto facultativo;

b) Conselheiros eleitos, com obrigatoriedade de voto;

II - corpo honorário, formado por:

a) Conselheiros da Comissão de Apoio;

b) Conselheiros honorários;

§ 1° São conselheiros natos, aqueles expressamente indicados por esta ou por Lei diversa, respeitando-se, sempre, a paridade entre poder público e sociedade civil e o número máximo nunca superior a 1/3 dos integrantes do Conselho deliberativo votante.

§ 2° São conselheiros eleitos, aqueles que após provocação por edital público e cumprindo os requisitos nele exigidos, indicando seu interesse em participar do Conselho, forem para tanto, eleitos em reunião plenária do Conselho.

§ 3° São conselheiros da Comissão de Apoio, aqueles que a qualquer tempo, manifestando seu interesse em integrar o Conselho, tiverem seu nome por ele aprovado, independentemente da provocação por edital ou do cumprimento de data eletiva.

§ 4° São conselheiros honorários, aqueles que pelo exercício de ações relevantes na preservação ambiental, fizerem por merecer, a critério do Conselho e segundo regras definidas no Regimento Interno, título dessa natureza.

§ 5° O CODEMA de Varginha, no que se refere a seu corpo deliberativo é obrigatoriamente, paritário, constituindo-se igualmente de membros do poder público e da sociedade civil organizada, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6° O corpo deliberativo do CODEMA de Varginha é composto de, no máximo, 20 (vinte) segmentos, sendo

cada um deles, por sua vez, composto por um primeiro representante e por dois representantes adjuntos, que poderão ser da mesma ou de instituições diferentes, observando-se a paridade e a fidelidade de representação.

§ 7° É garantida, no corpo deliberativo, a participação mínima, não obrigatória, de:

I - 05 (cinco) representantes do Município, sendo quatro da administração direta e um do legislativo;

II - 04 (quatro) representantes do Estado de Minas Gerais, da administração direta ou indireta, ou oriundos dos poderes judiciário ou legislativo;

III - 01 (um) representante da União.

§ 8° A sociedade civil será representada no corpo deliberativo do Conselho, por instituições que possuam comprovado interesse ou finalidades socioambientais, atuantes nessa área, observando-se, dentro do melhor critério possível, a variedade de segmentos representativos.

§ 9° Os conselheiros natos, de voto não obrigatório, serão indicados pelas respectivas instituições originárias, podendo ocupar as atribuições de primeiro representante ou de representantes adjuntos, sem que seja descaracterizada sua condição de membro nato.

§ 10. O CODEMA poderá prestar homenagem a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se destaque na proteção ambiental, independentemente de o homenageado pertencer ao corpo honorário de Conselheiros.

Art. 6° O Conselho instalar-se-á, em quorum simples, com a presença mínima de um terço dos Conselheiros do corpo deliberativo, de voto obrigatório e, em quorum qualificado, com a presença mínima de metade mais um dos Conselheiros do corpo deliberativo, de voto obrigatório, deliberando, sempre, pelo quorum mínimo de maioria simples dos presentes.

§ 1° Será sempre incentivada a formação de consenso nas decisões do Conselho, passando-se à votação apenas na sua impossibilidade;

§ 2° Depois de instalado o Conselho, a retirada de membros não prejudicará a deliberação de qualquer matéria, que será apreciada e decidida pela maioria simples dos presentes;

§ 3° As reuniões serão instaladas com quorum qualificado, para deliberação, sempre que tiverem por finalidade:

a) alteração do regimento interno;

b) aprovação de normas regulamentares, resoluções ou deliberações normativas;

c) exclusão, punição ou substituição de Conselheiro;

d) dissolução da diretoria, exclusão ou substituição de qualquer um de seus membros;

e) concessão de título honorário ou prestação de homenagem;

§ 4° Nas demais atribuições do Conselho, as deliberações serão tomadas em reunião com quorum simples.

Art. 7° O Regimento Interno preverá as hipóteses e os requisitos de admissão e eleição dos Conselheiros de Voto Obrigatório, bem como, as respectivas regras eleitorais.

Art. 8° São membros nato do Conselho:

a) poder público:

I - 01 (um) representante do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal;

II - 01 (um) representante da Superintendência Regional de Meio Ambiente, diretamente ou, por indicação sua, de qualquer instituição participante do SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;

V - 01 (um) representante do Sistema Estadual de Saúde;

VI - 01 (um) representante do Sistema Municipal de Saúde;

VII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA;

b) - sociedade civil:

I - 01 (um) representante oriundo da sociedade civil, na Plenária dos Conselhos Comunitários;

II - 01 (um) representante de instituição universitária e de pesquisa privada;

III - 01 (um) representante oriundo da sociedade civil, no Fórum da Agenda 21 Local do Município;

IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Varginha;

V - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia ou Associação Local de Engenharia e Arquitetura;

VI - 01 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou de Associação local de Advocacia.

Parágrafo único. Os segmentos detentores do direito de ocuparem cargo de membros natos do Conselho, serão no mesmo prazo da escolha dos segmentos de voto obrigatório, convidados, por ofício, a assumir seu direito e seu silêncio ou manifestação expressa de desinteresse, importará em renúncia do mandato vigente ou a se constituir.

Art. 9° O segmento, dentre aqueles componentes do corpo deliberativo, de voto obrigatório que não for representado em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa adequada do primeiro representante ou dos representantes adjuntos, perderá seu mandato.

Parágrafo único. No caso de perda de mandato de segmento, a Plenária poderá declarar a posição vaga e convocar a apresentação de novos segmentos para suprir a vaga, observadas as regras eleitorais gerais, ou deixá-la vaga, se isso não prejudicar o princípio da paridade de representação.

Art. 10. Os conselheiros de voto obrigatório, eleitos pelo Conselho, ocupando a posição de primeiro representante, perderão o mandato na hipótese de 3

(três) ausências consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no ano, ainda que outro representante responda, nessas ocasiões, pelo segmento.

§ 1° Na hipótese de perda do mandato do primeiro representante, um representante adjunto será convocado a assumir a respectiva posição no Conselho.

§ 2° Presentes à reunião o primeiro representante e um dos representantes adjuntos da mesma instituição, na hipótese da necessidade de manifestação por voto, será colhido um único voto do segmento representado e, inexistindo consenso entre os respectivos representantes, o voto do primeiro representante, exceto quando se abstenha de votar e, nessa hipótese, o voto será proferido pelo representante adjunto presente.

§ 3° No caso de ausências não justificadas do primeiro representante, o segundo e, da mesma forma, no de suas ausências, o terceiro representante, poderá requerer ao Conselho, a inversão dos respectivos status de representação.

Art. 11. São Direitos dos Conselheiros:

I - votar e ser votado para cargos eletivos;

II - usar do direito de voz ou voz e voto nas deliberações, dependendo do corpo a que pertencer;

III - participar de Câmaras, Comissões e outros;

IV - declarar, unicamente para fins curriculares, sem intuitos econômicos ou políticos partidários, sua condição de Conselheiro;

V - propor e sugerir à Plenária, ações ou medidas pertinentes à proteção ambiental, que serão necessariamente submetidas a votação;

VI - propor ações educativas e concessão de homenagens;

VII - usar de outros direitos e prerrogativas que lhe forem conferidos por Lei, regimento ou norma interna do Conselho.

Art. 12. São deveres dos Conselheiros:

I - zelar pelo bom andamento das atividades do Conselho;

II - participar, exceto quanto ao corpo honorário, de participação facultativa, das reuniões do Conselho, da Diretoria, de Câmaras ou de Comissões para as quais for convocado;

III - exercer o direito de voz individual e, quando representante de segmento do corpo deliberativo, de um voto por segmento representado, respeitando os momentos apropriados e o direito de pronunciamento dos demais participantes, nas reuniões do Conselho;

IV - obedecer à ordem de discussão e de pronunciamento estabelecida pelo Conselho, prevista em Regimento Interno ou em outro dispositivo legal ou regulamentar;

V - respeitar o ambiente de reunião, comportando-se e trajando-se de maneira adequada, guardando silêncio durante o pronunciamento de outrem e mantendo desligados telefones celulares ou aparelhos eletrônicos que possam perturbar o andamento dos trabalhos;

VI - tratar seus pares, auxiliares, requerentes, membros da Diretoria, das Câmaras Técnicas, de Comissões, ou qualquer cidadão que esteja, por qualquer motivo, em contato com o CODEMA, com respeito, urbanidade, cordialidade e boa educação;

VII - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas legais e regimentais, estabelecidas para o CODEMA, bem como, dos atos administrativos ou normativos, oriundos do Conselho ou da Diretoria;

VIII - respeitar e zelar pelo bom nome, pela dignidade e pela probidade administrativa do Conselho ou dos segmentos representativos que o compõem;

IX - colaborar com a Diretoria, com as Câmaras, com comissões ou com pessoas físicas ou jurídicas, auxiliares nas atribuições de competência do Conselho, sempre que solicitado, exceto se pertencer ao corpo honorário, de colaboração facultativa;

X - representar o Conselho em ocasiões específicas, sempre que para isso por ele autorizado;

XI - respeitar as demais diretrizes previstas em norma legal, regimental ou em deliberação do Conselho.

Art. 13. Perderá o cargo de Conselheiro, aquele que, integrante de qualquer categoria, por qualquer motivo:

I - infringir as regras de comportamento ético instituídas pelo Conselho;

II - ofender de maneira incisiva o espírito de proteção ambiental que norteia o Conselho;

III - descumprir ou ofender quaisquer normas legais, regulamentares ou administrativas vigentes, voltadas à preservação ambiental;

IV - usar abusivamente ou em proveito próprio ou de terceiros, pessoa física ou jurídica, da condição de Conselheiro ou dos poderes em que, nessa condição, for investido pelo Conselho;

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho, estabelecerá as regras de conduta ética a ser observada pelos conselheiros.

CAPÍTULO III
Da organização administrativa do Conselho

Art. 14. O CODEMA de Varginha, tem a seguinte organização administrativa:

I - Plenária;
II - Diretoria;
III - Câmaras;
IV - Comissões permanentes ou provisórias.

Art. 15. A Plenária é constituída pela assembleia geral dos Conselheiros, prévia e regularmente convocada, sendo o órgão máximo de decisão do Conselho.

Parágrafo único. São atribuições da Plenária:

I - deliberar sobre assuntos de competência do Conselho;

II - aprovar resoluções, deliberações e outros atos normativos ou administrativos de competência do Conselho;

III - referendar decisões da Diretoria ou da Presidência do Conselho, quando tomadas em caráter de urgência;

IV - aprovar pareceres, vistorias, aconselhamentos, autorizações e outros documentos produzidos pelo Conselho;

V - aprovar o Regimento Interno e seus acréscimos e alterações;

VI - eleger os segmentos de composição do Conselho que cumprirão novo mandato;

VII - aprovar a indicação de representantes dos Segmentos;

VIII - eleger os cargos de Presidente Coordenador, Presidente Adjunto, Secretário e Secretário Adjunto;

IX - aprovar a indicação dos nomes de Coordenadores e Secretários de Câmaras;

X - aprovar a nomeação de Comissões Especiais;

XI - aprovar nomes de entidades públicas ou da sociedade civil, de seus representantes ou de particulares, para Conselheiros do corpo honorário;

XII - destituir a Diretoria ou cassar o cargo de membros da Diretoria;

XIII - nomear comissão administrativa provisória, para transição no caso de destituição de toda diretoria;

XIV - aprovar a exclusão de membros do Conselho;

XV - aprovar a concessão de títulos honoríficos e a prestação de homenagem;

XVI - aprovar moções de aplauso, repúdio e apoio;

XVII - aprovar expedição de requerimentos, solicitando informações, exibição de documentos, inclusive técnicos, providências ou outras medidas pertinentes de responsabilidade de órgãos públicos e de empreendimentos locais;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem destinadas em Regimento Interno.

Art. 16. A Diretoria é composta por Presidente Coordenador, Presidente Adjunto, Secretário e Secretário Adjunto, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos,

permitida uma única reeleição, coincidente com o mandato dos membros do Conselho.

§ 1° Cabe à Diretoria do CODEMA:

I - criar Comissões Especiais de apoio ou técnicas, permanentes ou temporárias, para assessoramento das funções da Diretoria ou do Conselho;

II - nomear cargos de assessoramento do Conselho ou da Diretoria;

III - determinar data, local e horário das reuniões do Conselho e da Diretoria;

IV - convocar reuniões extraordinárias do Conselho;

V - expedir normas internas, sob a forma de portarias, instruções, recomendações ou outras necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos do Conselho ou adequação de suas atribuições às previsões legais aplicáveis;

VI - cumprir outras delegações que lhe forem atribuídas pela Plenária e previstas no Regimento Interno.

§ 2° São atribuições do Presidente Coordenador:

I - representar o CODEMA e a Diretoria junto à coletividade ou a entidades públicas ou privadas, bem como, em eventos ou atividades nas quais seja o Conselho chamado a participar, delegando, quando necessário, por escrito, tal representação;

II - presidir as reuniões do Conselho e da Diretoria;

III - dar posse às comissões criadas pela Diretoria ou pelo Conselho;

IV - organizar as pautas de reuniões;

V - encaminhar processos, solicitações ou quaisquer outros documentos às Câmaras respectivas ou ao Setor Executivo Ambiental da Administração Municipal, cobrando-lhes retorno e manifestações, por escrito, sob a forma de pareceres, nos prazos estipulados em Regimento Interno;

VI - encaminhar processos, solicitações ou quaisquer outros documentos para deliberação do Conselho, respeitados os prazos estipulados no Regimento Interno;

VII - solicitar à Administração Pública, o apoio previsto no art. 1°, § 1°, desta Lei;

VIII - zelar pela observância do rito processual adequado, pela ordem nas reuniões, pelo cumprimento dos prazos estipulados em Lei, pelo cumprimento das normas legais aplicáveis, pela observância dos princípios de Direito Administrativo, pela celeridade dos atos e pela eficácia das decisões do CODEMA, restritas às atribuições do Conselho e bem assim, por qualquer outro ato administrativo típico, do exercício do cargo que exerce;

IX - decidir as questões de ordem propostas nas reuniões do Conselho;

X - assinar a correspondência expedida pelo Conselho ou pela Diretoria ou atribuir ao Secretário, poderes para assiná-la;

XI - assinar, juntamente com o Secretário, as deliberações e outros atos oficiais do Conselho ou da Diretoria;

XII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e da Diretoria;

XIII - assinar, juntamente com o respectivo coordenador, as correspondências, requisições e outros atos oficiais das Câmaras ou Comissões do CODEMA;

XIV - delegar atribuições, dentre as de sua competência, ao Presidente Adjunto;

XV - praticar outros atos que lhe forem atribuídos por normas legais ou pela Plenária do Conselho e previstos em Regimento Interno.

§ 3° São atribuições do Presidente Adjunto:

I - substituir o Presidente Coordenador em seus impedimentos ou ausências;

II - cumprir as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente Coordenador;

III - auxiliar o Presidente Coordenador no cabal e eficaz cumprimento de suas atribuições;

IV - cumprir outras atribuições da Plenária do Conselho, ou previstas em normas legais ou regimentais.

§ 4° São atribuições do Secretário:

I - cuidar da guarda e do registro dos livros e anotações, responsabilizando-se diretamente por lavrar atas circunstanciadas, das reuniões do Conselho ou da Diretoria;

II - cuidar da guarda e do registro dos processos, requisições, requerimentos, correspondências e outros documentos, pertinentes às atribuições do Conselho;

III - fiscalizar o cumprimento dos procedimentos e prazos aplicáveis às demandas submetidas ao CODEMA;

IV - cuidar da guarda e do registro de processos findos e de correspondências e documentos arquivados;

V - anotar o andamento e o encaminhamento de processos e documentos relativos ao Conselho, em livro próprio, fiscalizando o cumprimento dos prazos concedidos ou estabelecidos em Regimento Interno;

VI - assinar correspondências, quando para tanto, receber atribuição específica da Presidência;

VII - assinar, com o Presidente, as deliberações e outros atos oficiais do Conselho;

VIII - receber processos, requerimentos, requisições, correspondências e quaisquer outras solicitações ou documentos relativos ao CODEMA, registrá-los em livros apropriados, direcioná-los ao Presidente e executar o encaminhamento que por este for determinado;

IX - assessorar o Presidente, nos atos e atribuições, descritos nos incisos V, VI e VII do art. 12 supra, cuidando da execução das respectivas ações apropriadas ou necessárias;

X - zelar pela publicidade dos atos do Conselho, encaminhando pautas de reuniões, decisões e outras informações de interesse da comunidade a órgãos da imprensa local;

XI - redigir as deliberações de votação dos processos pelo Conselho e encaminhar cópia do resultado aos interessados;

XII - ocupar a Presidência, nos impedimentos ou ausências conjuntas do Presidente Coordenador e do Presidente Adjunto;

XIII - delegar atribuições, dentre as de sua competência, ao Secretário Adjunto;

XIV - praticar outros atos que lhe forem atribuídos por normas legais ou regimentais, pela Diretoria ou pela Plenária do Conselho.

§ 5° São atribuições do Secretário Adjunto:

I - substituir o Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II - colaborar com o Secretário na execução de suas atribuições;

III - cumprir as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário;

IV - cumprir outras atribuições da Plenária do Conselho, ou previstas em normas legais ou regimentais.

Art. 17. A Diretoria ou seus membros individualmente serão destituídos do cargo, quando:

I - não cumprirem as obrigações legais e regimentais de sua competência;

II - suas ações resultarem em práticas que contrariem os objetivos do Conselho;

III - sofrerem condenação judicial criminal, em sentido amplo ou condenação judicial civil, em questões ambientais;

IV - sofrerem processo ou inquérito para apuração de crime ambiental;

V - deixarem dolosamente de cumprir deliberação da Plenária ou cumpri-la de maneira diversa do que foi deliberado;

VI - cometerem abuso no exercício de poder, inerente ao cargo em que foi investido;

VII - enquadrarem-se em qualquer um dos motivos que levam o Conselheiro à perda de mandato;

VIII - enquadrarem-se em outras disposições penais, previstas em Regimento Interno;

IX - solicitarem desligamento por renúncia ao mandato.

§ 1° Na hipótese de destituição ou renúncia de membros individuais da Diretoria, os membros remanescentes convocarão, no prazo máximo de trinta dias, eleições para suprir, em caráter de transitoriedade, os cargos vagos.

§ 2° Na hipótese de destituição ou renúncia de toda a Diretoria, a Plenária nomeará Comissão de Transição, convocando eleições, no prazo máximo de trinta dias, para constituição de nova Diretoria.

§ 3° Os membros da Diretoria, eleitos em caráter de transição, em razão da contagem do mandato transitório, não se sujeitam à regra de impedimento de reeleição consecutiva.

§ 4° A reunião da Plenária para deliberação sobre a destituição de Diretoria, ou de membro que a componha, deverá ter caráter extraordinário, pauta específica e única e poderá ser convocada:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

c) por, no mínimo, metade da Diretoria;

d) por requerimento de, no mínimo, 1/3 do Conselheiros votantes.

Art. 18. As Câmaras, em número que o Conselho entender necessário, serão instituídas por provocação da Diretoria ou de mais da metade dos Conselheiros votantes e aprovadas pela Plenária.

§ 1° São obrigatórias, pelo menos, as Câmaras de Proteção de Áreas Verdes, de Educação Ambiental, de Controle de Poluição e de Direito e Justiça.

§ 2° As Câmaras se organizarão por ato interno próprio, aprovado pela Plenária.

§ 3° As Câmaras serão geridas por um Coordenador e um Secretário, eleitos internamente, sujeitando-se os nomes aprovados ao referendo da Plenária e seu mandato será coincidente com o da Diretoria do Conselho.

§ 4° As Câmaras serão constituídas por Conselheiros que manifestarem seu interesse em delas participar, independentemente de limite do número de participantes.

§ 5° As atribuições das Câmaras Obrigatórias, serão previstas no Regimento Interno do Conselho e as atribuições de Câmaras que forem criadas posteriormente, serão previstas na Resolução do Conselho que as criar.

§ 6° Sempre que necessário, as Câmaras, por seus coordenadores, poderão solicitar estudos técnicos especializados de profissionais alheios ao quadro de Conselheiros, ressaltando-se que, caso haja necessidade de custeio econômico ou de auxílio pessoal ou material alheio ao Conselho, tais estudos somente poderão ser solicitados após aprovação da plenária e verificação da possibilidade do custeio, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente ou pela Administração Pública.

Art. 19. As Comissões poderão ser permanentes ou provisórias e serão nomeadas, sempre que necessário, pela Plenária, por provocação da Diretoria, da Presidência ou da coordenação de Câmaras, permitida a participação de técnicos ou colaboradores que não componham o Conselho.

Art. 20. A Diretoria e as Câmaras se reunirão sempre que houver necessidade, a pedido de qualquer um de seus integrantes e suas decisões serão convalidadas pela Plenária.

Art. 21. Em situações emergenciais, caracterizadas e definidas em Regimento Interno ou norma interna do Conselho, a Presidência poderá, *ad referendum* da Plenária, após provocação pela Diretoria ou por uma das Câmaras, adotar medidas de reconhecida necessidade.

Parágrafo único. O abuso na adoção de medidas nesse sentido, reconhecido pela Plenária, levará à perda do cargo de direção e da condição de Conselheiro, sem prejuízo de sanções civis ou penais, previstas em Lei, quando aplicáveis.

Art. 22. O Presidente da Plenária, no exercício dessa atribuição, além do voto ordinário, se componente do Corpo Deliberativo, votante, exercerá também o voto de qualidade, na hipótese de empate de votação.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Art. 23. O mandato do Conselho e da sua Diretoria é de dois anos, iniciando-se sempre em 01 de março dos anos ímpares e encerrando-se no último dia do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos decorrentes da eleição do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA, realizada no dia **18 de fevereiro de 2010 e a posse ocorrida no dia 04 de março de 2010 e demais atos decorridos até a publicação desta Lei.**

Art. 24. O Decreto do executivo aprovará o Regimento Interno do Conselho, após aprovado pela Plenária, no prazo máximo de 30 dias, regulamentando a presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, as Leis n°s 2.923/1997 e 3.479/2001, bem como, os arts. 6° e 7° da Lei n° 2.974/1997.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 25 de novembro de 2010; 128° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO ANTONIO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

JORDÁLIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto.

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconomicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades

interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI – (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III – (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (Regulamento)

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas; (Vide Decreto nº 10.142, de 2019)

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima. (Regulamento)

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. (Regulamento)

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra

*

LEI Nº 5.150

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA E INSTITUI A TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTABELECE REGRAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criada na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Varginha, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com suas respectivas atribuições específicas e estrutura.

Art. 2º Compete a esta Secretaria:

I - coordenar a elaboração de planos, programas, pesquisas, projetos e atividades, para implementação da política ambiental no Município;

II - coordenar e executar as atividades de gestão da política de meio ambiente no Município, abrangendo controle e fiscalização ambiental, estudos e projetos, educação ambiental, áreas verdes e desenvolvimento ambiental;

III - coordenar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração das demais secretarias e dos órgãos ambientais em nível estadual e federal;

IV - coordenar a elaboração e implementação da política ambiental e de limpeza urbana no

Município, visando promover a proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida da população;

V - definir, com o apoio das secretarias municipais da Coordenação de Gestão Regional, a política de limpeza urbana no Município;

VI - prestar suporte técnico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA;

VII - normatizar, monitorar e avaliar a fiscalização de controle ambiental no Município, em colaboração com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB;

VIII - desenvolver outras atividades, destinadas à consecução de seus objetivos.

Art. 3° Compõe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o seguinte órgão auxiliar:

- Serviço de Meio Ambiente.

§ 1° Em razão do disposto no Artigo 1° desta Lei, fica criado no Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais, os seguintes Cargos de Provimento em Comissão - CPC:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		
QTDE.	**NOMENCLATURA**	**NÍVEL**
01	Secretário Municipal de Meio Ambiente	subsídio
01	Chefe do Serviço de Meio Ambiente	CPC-4

§ 2° Ficam também criados no Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Varginha, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os seguintes cargos efetivos:

QTDE.	**NOMENCLATURA**	**NÍVEL**
02	TNS/Engenheiro Agrônomo	E-22

§ 3° Ficam ainda extintos no Quadro Geral de Servidores Públicos do Município, o seguinte Cargo de Provimento em Comissão - CPC:

SECRETARIA MUNICIPAL DO CAFÉ E AGRICULTURA		
QTDE.	**NOMENCLATURA**	**NÍVEL**
01	Chefe do Serviço do Meio Ambiente	CPC-4

Art. 4° Para o custeio da referida Secretaria, fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador, a atuação do órgão ambiental municipal, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

§ 1° O órgão ambiental municipal, responsável pelas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente de poluição local, será a respectiva Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2° Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, previsto nesta Lei, que dependem de licenciamento estadual, só poderão ser licenciados pelo Município, após celebração de convênio com Órgão Estadual responsável.

Art. 5° São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas, que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 6° Os empreendimentos e atividades, referidos no caput do artigo 4°, dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal.

§ 1° No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal, ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2° Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como, sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local de circulação no Município.

§ 3° Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local do Município, sua respectiva concessão, bem como, sua renovação.

§ 4° Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos, poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde, definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 5° As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 6° Consideram-se atividades artesanais, aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 7° O licenciamento ambiental municipal, compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual, o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado, para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados as classes e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato

administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

§ 1° O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§ 2° A Licença Ambiental (LA), referida no inciso II deste artigo, é ato complexo que compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual, constitui motivo determinante;

III - Licença de instalação corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, nos moldes acima, concedida quando a empresa se instalar sem ter obtido licença prévia (LP);

IV - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial, as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação;

V - Licença de operação corretiva (LOC): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado nos moldes acima, quando houver início de operação sem licença prévia e licença de instalação (LP e LI).

Art. 8° A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental, dependerá de comprovação da inexistência de débito, decorrente de infração administrativa ambiental.

Art. 9° O órgão ambiental competente,

estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS), deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como, os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA), deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

§ 1° A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que, não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2° O órgão ambiental competente, poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

§ 3° Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4° A renovação da Licença de Operação

(LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias e, no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 10. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 11. Para a obtenção da licença ambiental municipal, o órgão de gestão ambiental municipal, exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do art. 7°, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da

legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1° O órgão de gestão ambiental municipal, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 2° As avaliações de impacto ambiental, previstas neste artigo, deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como, do empreendedor.

§ 3° Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como, o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4° A audiência pública referida no parágrafo anterior, será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinqüenta) habitantes do Município, ou de entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5° A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, referida no inciso V deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6° A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo, não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando

cabível, e vice-versa.

§ 7° A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - indicação das medidas de auto-monitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VI - relação dos bens ambientais, potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

Art. 12. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades, sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei.

Art. 13. A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental, terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Grupo 8 do Anexo I desta Lei.

Art. 14. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 15. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I - Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1° Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2° A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 3° A renovação da licença ambiental, terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo II desta Lei.

§ 4° A emissão de segunda via de licença expedida, terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.

§ 5° Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei, todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 1 (um) banheiro.

Art. 16. A atualização monetária dos valores expressos no Anexo II desta Lei, será feita anualmente, tendo como referência o IPCA ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

Art. 17. Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO), em tramitação no órgão ambiental estadual, quando da publicação desta Lei, terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1° Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS), deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2° Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão

ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3° Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

Art. 18. Esta Lei se aplica aos empreendimentos ou atividades, enquadrados no Anexo I, cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento, tenham sido protocolados no âmbito da administração municipal, desde que não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no artigo 4° desta Lei, na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no caput deste artigo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento próprio do Município.

Art. 20. As despesas das unidades e dos setores da estrutura administrativa anterior, que forem transferidas para outros órgãos da administração, por força desta Lei, continuarão também sendo empenhadas nas respectivas e próprias dotações do orçamento corrente.

Art. 21. Para compor os órgãos auxiliares integrantes da Secretaria recém criada, o Prefeito Municipal poderá relotar cargos e pessoal através de Decretos, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço.

Art. 22. Para facilitar a comunicação entre os órgãos municipais, a Secretaria ora criada, terá a sua sigla correspondente, conforme abaixo especificado:

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer,

que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 29 de dezembro de 2009; 127° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO ANTONIO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

JORDÁLIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Lei nº 5.150

(Inciso I, artigo 16 e § 1°, artigo 17, da Lei Complementar n° 101/2000)

LEI N° 5.150

DESPESA DO TIPO CONTINUADA

OBJETO DA DESPESA: criação dos cargos de provimento em comissão, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas serão custeadas pelo Orçamento do Município, mediante a criação de taxas para licenciamento ambiental.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2011:
Sem reflexo, pois não aumenta a despesa orçamentária já prevista para o exercício, vez que existe aumento de receita em razão da criação de taxas para licenciamento ambiental municipal.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2012:
Sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício, não aumenta a despesa orçamentária já prevista para o exercício, vez que existe aumento de receita em razão da criação de taxas, para licenciamento ambiental municipal.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:
As despesas criadas, não afetarão as metas de resultados fiscais, uma vez que sua fonte de recurso advém da criação de taxas de licenciamento ambiental.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:
Para apuração das despesas, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores das despesas, com os cargos criados e a receita com a criação de taxas de licenciamento ambiental.

- **DESPESAS COM OS PAGAMENTOS DOS CARGOS CRIADOS: R$ 17.938,16/mês**
- **RECEITA PROVENIENTE DA EXTINÇÃO DE CARGOS: R$ 3.223,79/MÊS**
- **RECEITA PREVISTA COM AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) anual**

Prefeitura do Município de Varginha, 29 de dezembro de 2009.

EDUARDO ANTONIO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

Potencial Poluidor	Degradador (PP):
a =	alto potencial
m =	médio potencial
b =	baixo potencial

GRUPO 1 - INDÚSTRIAS

1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

CLASSE	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
0	Micro	Baixo
0	Micro	Médio
0	Micro	Alto
1	Pequeno	Baixo
1	Pequeno	Médio
1	Pequeno	Alto
2	Médio	Baixo
2	Médio	Médio
2	Médio	Grande
3	Grande	baixo
3	Grande	médio
3	Grande	alto

Área Útil (m^2)*	PORTE
até 500	Micro
acima de 500 e até 2.500	pequeno
acima de 2.500 e até 5.500	médio
acima de 5.500 e até 10.000	grande
acima de 10.000	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para

circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

1.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Indústria de produtos minerais não metálicos	PP
beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	a
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	a
fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	m
fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	m
fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhates	a
fabricação de peças, artigos e ornatos de gesso e estuque	m
fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria metalúrgica	PP
fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	a
produção de fundidos de ferro e aço / laminados / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
relaminação e metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	a
produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
produção de soldas e anodos	a
metalurgia de metais preciosos	a
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	a
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	a
atividades similares	a
Indústria mecânica	PP
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	a
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	PP
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	a
fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	m
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de material de transporte	PP
fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários	a
fabricação de peças e acessórios	a
fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes	a
reparação / conserto de quaisquer veículos de transporte	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
	PP
serraria e desdobramento de madeira	a
preservação de madeira	a
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	a
fabricação de estruturas de madeira e de móveis	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de papel e celulose	PP
fabricação de celulose e pasta mecânica	a
fabricação de papel e papelão	a
fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	b
fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	b
fabricação de artefatos de cortiça	b
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos	m
fabricação de cartão e fibra prensada	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de borracha	PP
beneficiamento de borracha natural	m
fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	a
fabricação de laminados e fios de borracha	a
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de couros e peles	PP
secagem e salga de couros e peles	m
curtimento e outras preparações de couros e peles	a
fabricação de artefatos diversos de couros e peles	b
fabricação de cola animal	m
atividades similares/ potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria química	PP
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	a
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	a
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	a
produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	a

fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos	a
fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	a
recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	a
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	a
fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	a
fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	a
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	a
fabricação de fertilizantes e agroquímicos	a
fabricação de sabões, detergentes	m
fabricação de velas	m
fabricação de perfumarias e cosméticos	m
produção de álcool etílico, metanol e similares	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de produtos de matéria plástica	PP
fabricação de laminados plásticos	a
fabricação de artefatos de material plástico	a
atividades similares	a
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	PP
beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	m
fabricação e acabamento de fios e tecidos	m
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	m
fabricação de calçados e componentes para calçados	m
atividades similares	m
Indústria de produtos alimentares e bebidas	PP
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	a
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	a
fabricação de conservas	a
preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	a
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	a
fabricação e refinação de açúcar	a
refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	a
produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	a
fabricação de fermentos e leveduras	a
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	a
fabricação de vinhos e vinagre	a
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	a
fabricação de bebidas alcoólicas	a
atividades similares	a

Indústria de fumo	PP
fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	a
atividades similares	a
Indústrias diversas	PP
usinas de produção de concreto	a
usinas de asfalto	a
serviços de galvanoplastia	a
lavanderias industriais	a
distritos e pólos industriais	a
fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	m
fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	m
fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Área Total (ha)	Produção (m³/dia)	PORTE*
até 10	até 10	micro
acima de 10 até 30	acima de 10 até 50	pequeno
acima de 30 até 50	acima de 50 até 100	médio
acima de 50 até 100	acima de 100 até 200	grande
acima de 100	acima de 200	especial

*A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
pesquisa de minerais	a
atividades de extração de bens minerais	a
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	a
exploração de água mineral	a
perfuração de poços	a
sistemas de captação	a
tratamento e distribuição de água	a
dragagem e derrocamento para a extração de minerais	a

atividades similares		
GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS		
3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Massa (ton./dia)	Volume (m3/dia)	PORTE*
até 10	até 20	micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	grande
acima de 50	acima de 100	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a
tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a
aterros sanitários	a
usinas de reciclagem de lixo	a
tratamento térmico	a
aterros industriais	a
reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a
reciclagem de papel	m
estações de tratamento de esgoto	a
interceptores e emissários de esgoto	a
sistemas de transporte por duto	a
limpadoras de tanques sépticos	a
redes de esgotamento sanitário	a
terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a
sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	
4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU	

PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS	
WC no imóvel (unidade)	PORTE*
até 5	micro
de 6 até 30	pequeno
de 31 até 130	médio
de 131 até 300	grande
acima de 300	especial
LOTEAMENTOS	
Área Total (ha)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 3	pequeno
acima de 3 até 10	médio
acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial
4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações uni ou plurifamiliares	b
loteamentos	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	
Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
	micro
até 25.000	pequeno
acima de 25.000 até 50.000	médio
acima de 50.000 até 75.000	grande
acima de 75.000	especial
DEMAIS EMPREENDIMENTOS	

Área Útil (m2)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1.000	médio
acima de 1.000 até 3.000	grande
acima de 3.000	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

5.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
lava-jatos e borracharias	b
armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m
shoppings centeres	a
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estamparia	a

dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras	a
hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
rios de controle ambiental	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS	
6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área Útil (m2)	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1000	médio
acima de 1000 até 3000	grande
acima de 3000	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
ruas e avenidas	m
hidrovias	a
metrovias	a
pontes, viadutos e outras obras d'arte	m
estacionamentos e garagens	m
terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	a
aeroportos e portos	a
atracadouros, marinas e piers	a
barragens e diques	a
retificação de cursos d´água	a
obras de geração de energia	a
canais para drenagem	a
subestações de energia	a

abertura de barras, embocaduras e canais	a
casas de show, discoteca, boate	m
salões de baile e/ou festas	m
salas de espetáculo, cinemas, teatros	m
estádios, ginásios de esportes	m
hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	a
locais para feiras e exposições, de duração permanente	m
estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2° grau	m
depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	m
empreendimento editorial e gráfica	m
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA	
7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES	
Massa (kg/dia)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 30	pequeno
acima de 30 até 60	médio
acima de 60 até 100	grande
acima de 100	especial
DEMAIS ATIVIDADES	
Área Explorada (ha)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 5	pequeno
acima de 5 até 10	médio
acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial

7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	a
criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	m
aqüicultura	a

empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
projetos de assentamento e colonização	a
projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
projetos agropecuários	m
atividades similares/ potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	a

GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
8.A.1 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área (m²)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 100	pequeno
acima de 100 até 500	médio
acima de 500 até 1000	grande
acima de 1000	especial

8.B.1 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
desmatamento;
uso de fogo controlado;
atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.2 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área (m²)	PORTE
até 50	micro
acima de 50 até 250	pequeno
acima de 250 até 1000	médio
acima de 1000 até 10.000	grande
acima de 10.000	especial

8.B.2 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
drenagem;
feiras e exposições temporárias;
manutenção e urbanização de canais;
recuperação de áreas contaminadas e degradadas;
atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.3 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Volume (m³)	PORTE
até 20	micro
acima de 20 até 100	pequeno
acima de 100 até 500	médio
acima de 500 até 1000	grande
acima de 1000	especial

8.B.3 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
aterros hidráulicos e engordamento de faixas de praia;
dragagem, desassoreamento e terraplenagem;
limpeza de cursos e corpos d´água;
readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais;
atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.4 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Massa (ton)	PORTE
até 20	micro
acima de 20 até 50	pequeno
acima de 50 até 100	médio
acima de 100 até 500	grande
acima de 500	especial

8.B.4 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares;
transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados;
transporte de produtos perigosos;
atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental .

8.A.5 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Indivíduo (ud)	PORTE
até 2	micro
acima de 2 até 6	pequeno
acima de 6 até 12	médio
acima de 12 até 24	grande
acima de 24	especial

8.B.5 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras;
atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.6 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Indivíduo (ud)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 50	pequeno
acima de 50 até 100	médio
acima de 100 até 200	grande
acima de 200	especial

8.B.6 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
poda de árvores e arbustos;

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.7 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
	PORTE
a critério do órgão de gestão ambiental	micro
	pequeno
	médio
	grande
	especial
8.B.7 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna	
atividades similares	

ANEXO II

Taxas de licenciamento ambiental (valores em reais)

Classe	Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada LS	Licença Prévia LP	Licença de Instalação LI	Licença de Instalação Corretiva - LIC	Licença de Operação LO	Licença de Opreação Corretiva - LOC	Autorização Ambiental AA
0		Baixo	250,00	#	#		#		
0	Micro	Médio	250,00	#	#		#		250,00
0		Alto	#	250,00	250,00		250,00		
1		Baixo	500,00	#	#		#		
1	Pequeno	Médio	#	500,00	500,00		500,00		500,00
1		Alto	#	500,00	500,00		500,00		
2		Baixo	#	500,00	500,00		500,00		
2	Médio	Médio	#	500,00	500,00		500,00		500,00
2		Alto	#	500,00	500,00		500,00		
3		Baixo	#	2.200,00	1.200,00	4.000,00	3.200,00	7.000,00	
3	Grande	Médio	#	2.200,00	1.200,00	4.000,00	3.200,00	7.000,00	1.200,00
3		Alto	#	2.200,00	1.200,000	4.000,00	3.200,00	7.000,00	

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Regulamento

Regulamento

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~*III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;*~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO

REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM

ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO IIIDA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM

ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

~~*Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.*~~

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II

DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

> *" Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinqüenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

.....

II -

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

.....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

....." (NR)

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo." (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

Marina Silva
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2006 - retificado em 9.1.2007

*

LEI Nº 2.974

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente de Varginha tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 2º - Esta política compreende um conjunto de diretrizes administrativas e técnicas e, ainda, normas para que estes objetivos sejam atingidos.

Parágrafo Único - Qualquer atividade, pública ou privada, será exercida em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3° - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como do interesse local:

I - a garantia da boa qualidade de vida com níveis crescentes de proteção da saúde dos indivíduos e da coletividade;

II - a utilização adequada do espaço territorial;

III - a garantia da preservação, recuperação e utilização adequada dos recursos naturais, renováveis ou não, principalmente no que se refere a bacia do Rio Verde;

IV - adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente e incentivadoras da ação ecológica ambiental.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4° - Ao Município de Varginha, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, compete mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos para a consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - promover a educação ambiental;

II - direcionar a utilização adequada do espaço territorial;

III - elaborar e executar projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e a proteção

do meio ambiente, em especial com relação à bacia do Rio Verde e o destino final do lixo urbano;

IV - fiscalizar e proibir as atividades que prejudiquem os recursos naturais ou possam interferir na qualidade de vida da população;

V - instituir e administrar Áreas de Preservação Permanente (APPs) e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, mediante Lei específica.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que lhe couber, articular-se, associar-se, conveniar-se ou consorciar-se, mediante Lei específica, com outros municípios e órgãos estaduais e federais competentes, bem como, com empresas privadas, para o cumprimento deste artigo.

Art. 5° - Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação em parceria com o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - acompanhar a atuação do órgão público ou empresa concessionária de forma a garantir o bom abastecimento de água e o esgotamento de efluentes, bem como seu tratamento;

II - acompanhar a atuação do órgão público ou empresa concessionária na execução dos serviços de limpeza urbana de modo a garantir a boa qualidade ambiental;

III - estabelecer as diretrizes sobre a destinação adequada dos resíduos resultantes de atividades urbanas;

IV - executar a fiscalização ambiental;

V - estabelecer normas de proteção ambiental;

VI - estabelecer padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e outras;

VII - regulamentar e controlar, direta ou indiretamente, a utilização, transporte, armazenamento e destinação de produtos e/ou resíduos perigosos e/ou tóxicos de atividades agrossilvopastoris, extratoras, industriais e de prestação de serviços;

VIII - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

IX - exercer Poder de Polícia;

X - interditar temporariamente qualquer atividade que comprovadamente esteja causando dano à saúde humana e/ou ao meio ambiente;

XI - conceder Licenciamento Ambiental referente a atividades poluidoras, extratoras ou modificadoras dos recursos naturais, após o devido cadastramento, sem prejuízo das exigências federais e estaduais, mediante apresentação e aprovação dos relatórios, laudos ou projetos ambientais;

XII - solicitar e sugerir plano de arborização das vias e logradouros públicos;

XIII - solicitar e sugerir projetos de praças, parques, jardins públicos, cemitérios e outras áreas correlatas, buscando atingir o índice mínimo de 12m² de área verde por habitante urbano;

XV - solicitar e sugerir plano de manutenção, utilização e manejo das Áreas de Preservação Permanente (APPs), áreas verdes, parques e praças visando sua preservação e função social;

XV - solicitar e sugerir plano de produção de mudas de árvores, atendendo às necessidades do meio urbano;

XVI - solicitar e sugerir estudos e pesquisas básicas e aplicadas que visem orientar as ações de preservação e incremento da flora do Município;

XVII - promover medidas adequadas à preservação e recuperação dos recursos naturais,

principalmente, das árvores, das matas ciliares e da bacia do Rio Verde;

XVIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos naturais, através de planos de uso do solo agrícola de acordo com sua capacidade;

XIX - solicitar e sugerir o desenvolvimento de estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância, controle e melhoria do meio ambiente, principalmente através de Educação Ambiental;

XX - incentivar o desenvolvimento, criação, utilização e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXI - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino formal ou informal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e ao CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, deverá levar em consideração os pareceres dos demais órgãos municipais, nas áreas que lhe competem, para o cumprimento deste artigo.

Art. 6° - Cabe ao CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, fazendo uso de suas atribuições descritas na Lei 2.923/97, auxiliar o Executivo Municipal nas questões ambientais que envolvam o desenvolvimento da cidade, opinando e emitindo pareceres.

Art. 7° - Ao CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, de que trata o Artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, compete:

I - colaborar com os demais órgãos públicos e privados no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

II - estimular a criação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) no Município;

III - incentivar a preservação dos recursos bioterapêuticos regionais;

IV - incentivar o reflorestamento ecológico em áreas degradadas;

V - incentivar a proteção de grotas, ilhas e encostas;

VI - incentivar a proteção dos recursos hídricos, em especial, as nascentes dos rios;

VII - proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e/ou provoquem extinção de espécies nativas, somando esforços com outros órgãos, para fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo destes espécimes e seus subprodutos;

VIII - sugerir à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, medidas a serem tomadas em relação ao que estiver em desacordo com as normas de proteção e padrões de qualidade ambiental;

IX - informar o Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento (COPLAD) sobre qualquer risco de alteração significativa do meio ambiente advindos de projetos que objetivem o desenvolvimento do Município;

X - deliberar sobre qualquer projeto, público ou privado, que impliquem impacto ambiental;

XI - fiscalizar, junto à empresa requerente, o andamento e a aprovação das licenças ambientais a serem emitidas pelo órgão estadual de política de meio ambiente;

XII - executar ação fiscalizadora de observância às normas contidas nas legislações de meio ambiente;

XIII - executar o poder de polícia nos casos de inobservância das leis, normas e padrões definidos para o meio ambiente;

XIV - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XV - exigir, na forma de lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou de

atividade que possa degradar o meio ambiente, a que se dará publicidade;

XVI - analisar e emitir licença, observadas as restrições constantes nas legislações pertinentes, os pedidos de corte ou remoção de árvores, isoladas ou não, dentro do perímetro urbano do Município;

XVII - promover medidas judiciais e administrativas contra os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVIII - constituir comissões de estudo e de trabalho;

XIX - realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos que prejudiquem o meio ambiente em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

TÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU EXPLORADORAS DO MEIO AMBIENTE

Art. 8° - A modificação do meio ambiente ou o lançamento neste de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, bem como, ao bem-estar da coletividade, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei visando reduzir, previamente, os efeitos:

I - das alterações das condições naturais;

II - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

III - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

IV - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 9° - Estão submetidos a presente Lei e seus regulamentos, os estabelecimentos e/ou atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros, de qualquer natureza, temporários ou permanentes, que produzam ou possam produzir modificação do meio ambiente.

§ 1° - Dependem de Licenciamento Ambiental, conforme previsto no Artigo 11 desta Lei, emitido pelo CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos municipais competentes, a instalação de empresas que desenvolvam atividades referidas no "caput" deste artigo, sem prejuízo das necessárias autorizações e licenças estaduais ou federais.

§ 2° - As empresas e/ou responsáveis pelas atividades, enquadradas neste artigo, deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e no CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 - As empresas potencialmente poluidoras ou exploradoras dos recursos naturais deverão apresentar a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e ao CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, os seguintes relatórios ambientais:

I - RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) para a instalação de empresas de grande porte, a que se dará publicidade;

II - LTLA para a (Laudo Técnico de Levantamento Ambiental) instalação de empresas de menor porte;

III - RCA (Relatório de Controle Ambiental) para a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1° - Para elaboração do RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) deverão ser seguidas as instruções técnicas descritas no Artigo 6° da Resolução n° 001, de 23/01/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e sua elaboração deverá ser efetuada por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador.

§ 2° - O LTLA (Laudo Técnico de Levantamento Ambiental) deverá conter informações sobre a poluição ou degradação que a empresa poderá causar ao meio ambiente, bem como, as medidas a serem adotadas para neutralizar os possíveis efeitos poluentes.

§ 3° - O RCA (Relatório de Controle Ambiental) deverá conter informações sobre medidas mitigadoras do impacto ambiental que a empresa causa, levantadas ou não no RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), ou no LTLA (Laudo Técnico de Levantamento Ambiental).

Art. 11 - Após a aprovação dos relatórios ambientais pelos órgãos municipais competentes, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, emitirão o seu Licenciamento Ambiental, que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único - Para a obtenção e/ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser apresentado o Licenciamento Ambiental.

Art. 12 - As empresas e/ou os responsáveis pelas atividades previstas nos Artigos 9° e 10 são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes decorrentes do seu funcionamento.

Art. 13 - Poderão ser interditados os estabelecimentos que estiverem em desacordo ou agindo em desrespeito aos preceitos dessa Lei, bem como de outras

municipais, estaduais ou federais, relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 14 - Fazendo uso do parágrafo único do Artigo 2° da Lei Federal n° 4.771/65 e em conformidade com as Leis municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Parcelamento do Solo Urbano, ficam criadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs) no Município de Varginha, naqueles locais, de domínio público ou privado, garantido o direito de propriedade.

§ 1° - As Áreas de Preservação Permanente (APPs), que são destinadas a preservação ecológica, devem na sua utilização, buscar, exclusivamente, a preservação ambiental.

§ 2° - As Áreas de Preservação Permanente (APPs) serão definidas através de Lei específica pelo Poder Executivo, a partir de proposta fundamentada, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 15 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral deverá, ouvidos os órgãos competentes, manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência, direta ou indireta, sobre áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente e outros locais de interesse paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos, tóxicos ou não;

III - possam causar interferência na qualidade de vida da população.

Art. 16 - Para elaboração do projeto de arborização, de que trata a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, deverão ser observados os seguintes pontos:

I - ser elaborado por técnico habilitado, devendo este acompanhar sua execução;

II - prever a arborização nas calçadas de todas as ruas, e canteiros;

III - discriminar as espécies de plantas a serem utilizadas, por logradouros, garantindo a sua diversificação e a adequação com as características locais, inclusive de solo e clima;

IV - compatibilizar a arborização com os equipamentos e instalações existentes ou previstos, tais como rede de água, esgoto, elétrica, telefônica, pluvial, iluminação, largura de passeios etc;

Parágrafo Único - Os loteamentos deverão ser arborizados durante a comercialização dos lotes à população.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 17 - A execução do saneamento básico domiciliar e comercial, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

§ 1° - Além desta Lei deve ser observado o disposto no Código de Posturas, em particular o que se refere à higiene e ocupação do espaço urbano.

§ 2° - Estão sujeitos à orientação e fiscalização da autoridade competente os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e o de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

SEÇÃO II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 18 - Para garantir à população, condição de vida adequada, os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água, e da coleta e tratamento de esgoto e lixo, deverão adotar e obedecer as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais ligados às áreas de meio ambiente, saúde e trabalho, complementados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, sendo expressamente proibido jogar o esgoto "in natura" a céu aberto.

Parágrafo Único - Não será admitida a existência de anormalidade ou falha de abastecimento de água capaz de oferecer perigo à saúde pública, devendo os responsáveis solucioná-las priorizando o abastecimento residencial.

Art. 19 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não existirem sistemas de abastecimento.

Art. 20 - É proibida a contaminação do solo próximo às tubulações de água, através de fossas, ramais de esgotos, poços de visita e caixas de inspeção, bem como, o lançamento de águas residuais a céu aberto.

§ 1° - O lançamento de águas residuais em água receptora só será tolerado após o tratamento, a fim de que as características físico-químicas e biológicas, não prejudiquem a saúde, ecologia e composição das águas.

§ 2° - É proibido comprometer, por qualquer meio, a limpeza das águas destinadas ao consumo.

§ 3° - Fica proibido o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto ou vice-versa.

Art. 21 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as respectivas ligações aos sistemas, aterrando poços ou fossas existentes.

SEÇÃO III

DA REDE DE COLETA DE ESGOTO

Art. 22 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 23 - Os órgãos e entidades, responsáveis pela execução do Artigo anterior, estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem na inobservância das normas e dos padrões de água e emissão de esgoto tratado.

Art. 24 - Desde que não haja rede pública de coleta de esgotos, todas as edificações ficam obrigadas, a fazer uso de fossas sépticas para o tratamento de esgotos.

Art. 25 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura do Município elaborar convênio para examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto com o objetivo de preservar a saúde pública.

SEÇÃO IV

DAS ÁGUAS

Art. 26 - Quaisquer obras em vias de tráfego ou em encostas e valetas de rodovias ou nas suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

§ 1° - As águas de chuva devem ser encaminhadas para o rio ou córregos.

§ 2° - As canalizações para águas pluviais devem ter diâmetro e declividade convenientes ao seu escoamento, respeitada a normas da ABNT.

Art. 27 - As valas, riachos e córregos serão mantidos limpos, desobstruídos, com margens regulares e com vegetação mantida de modo a não facilitar o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças.

§ 1° - Obras de proteção e sustentação, o represamento das águas, o desvio de seus cursos ou qualquer outra modificação das condições naturais deverão ter projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, após parecer dos órgãos afetos ao meio ambiente, saneamento e saúde, sem prejuízo das demais autorizações estaduais e federais.

§ 2° - Só poderão ser suprimidas valas, galerias, canais e cursos d'água, mediante aprovação prévia do respectivo projeto pela Prefeitura do Município, ouvidos os órgãos competentes, sem prejuízo das demais autorizações estaduais e federais, depois de construídos os sistemas correspondentes.

Art. 28 - Na captação de água de qualquer vala deverá ser observada as normas específicas de preservação de mananciais, de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

SEÇÃO V

DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO

Art. 29 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, sendo expressamente proibidos:

I - a deposição indiscriminada de lixo e de outros resíduos resultantes de atividades urbanas, em locais inapropriados ou indevidos, sejam áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de resíduos urbanos a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - o acúmulo de resíduos de qualquer material nas edificações e terrenos a eles pertencentes, bem como em terrenos desocupados;

VI - a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres;

VII - a utilização de restos de alimentos e lavagem na alimentação humana;

VIII - dispor o lixo ou resíduo urbano de forma a contribuir para a proliferação de moscas ou outros insetos e animais sinantrópicos.

Art. 30 - O órgão ou empresa responsável pela coleta, transporte e destino final do lixo, seguirá as normas técnicas determinadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município, bem como facilitará o trabalho da autoridade fiscalizadora no que couber.

Art. 31 - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados e reciclados, provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 32 - Qualquer queima de resíduos sólidos (lixo) deve ser feita em incinerador adequado e o procedimento da combustão deve evitar a dispersão de poluentes, além de outras normas técnicas específicas.

Art. 33 - Os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais deverão dispor o lixo de forma seletiva para o coletor, respeitando o dia e horário estipulado pelo órgão competente da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - Não estão incluídos aqui os resíduos tóxicos ou perigosos, a que se refere o Artigo 38.

Art. 34 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer, mediante Lei específica, consórcios com outras Municipalidades e convênios com órgãos estaduais ou federais visando a destinação adequada e comum do lixo.

Art. 35 - O destino final dos resíduos sólidos (lixo) deverá ocorrer em aterro sanitário.

Art. 36 - O lixo séptico oriundo de hospitais, laboratórios, consultórios médicos e dentários e outros correlatos deverão possuir coleta em recipientes adequados, bem como transporte e destinação tecnicamente adequada (incineração ou enterro em vala séptica), obedecendo-se as normas técnicas pertinentes e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 37 - O Município de Varginha determinará os locais onde deverão ser depositados o entulho e restos de construção, de modo a não afetar o meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS, RESÍDUOS E REJEITOS

PERIGOSOS OU TÓXICOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 38 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, utilizem ou transportem substâncias, produtos, subprodutos, resíduos, rejeitos ou objetos tóxicos ou perigosos, devem tomar precauções para que não apresentem risco ou causem dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1° - Os resíduos e rejeitos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante de modo a não causar desequilíbrio ao meio ambiente.

§ 2° - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, embalagens e resíduos potencialmente perigosos nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3° - A Prefeitura do Município estabelecerá convênios e incentivos que visem o cumprimento deste artigo, em especial quanto aos defensivos agrícolas, produtos veterinários e medicamentos.

§ 4° - O Município de Varginha estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias ao cumprimento desde artigo, em consonância com as legislações estadual e federal.

§ 5° - Independentemente de ser ou não área de domínio público, o responsável pelo local que vai acolher o destino final do lixo ou resíduo urbano de que trata este artigo e seus parágrafos, deverá tomar as medidas preventivas necessárias para garantir a qualidade do meio ambiente e a saúde da população, em especial no que trata o Artigo 9° desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FLORA E ÁREAS VERDES

Art. 39 - A Prefeitura do Município colaborará com o Estado e União para evitar a devastação de florestas, matas ciliares, bosques e demais formas de vegetação, agrupadas ou não, atuando também no sentido de incentivar o plantio de árvores.

Art. 40 - A derrubada, corte ou remoção de árvores, isoladas ou não, dentro do perímetro urbano do Município, mesmo quando localizada em propriedade privada, dependerá de licença do órgão competente, observadas as restrições constantes nas legislações pertinentes.

Art. 41 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar toda e qualquer vegetação das praças e logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 42 - Será negada qualquer pretensão de terceiros, de compra ou troca, quando se tratar de área verde do Patrimônio Municipal ou mata considerada de utilidade pública.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral deverá elaborar um plano de arborização de vias públicas e de distribuição das Áreas Verdes, hierarquizando-as, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DA ZONA RURAL

Art. 44 - A Prefeitura do Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, deverá incentivar a conservação do solo e da água na zona rural.

Parágrafo Único - O estímulo de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a exploração do solo agrícola de acordo com suas características (textura, cor, fertilidade etc) e propriedades (produtividade, risco a erosão, risco a inundação etc).

Art. 45 - Ficam instituídas as áreas de servidão margeando as estradas rurais, de largura de 15 metros, medidos na horizontal a partir de sua margem, de cada lado da via.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará este artigo por Lei complementar.

Art. 46 - A Prefeitura do Município poderá exigir, dos proprietários e/ou ocupantes de imóveis, providências e ações visando a profilaxia sanitária das edificações, a extinção de pragas e doenças, bem como a

proteção de fontes de abastecimento de água, além de outras julgadas necessárias.

Art. 47 - É proibida a irrigação com água contaminada de qualquer natureza, especialmente em plantações de hortaliças e frutas.

TÍTULO IV

DOS MEIOS DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante Lei autorizativa, estabelecer convênio ou consórcio, para o repasse ou a concessão de auxílio financeiro a instituições públicas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 49 - Os imóveis particulares, localizados fora das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante Lei específica.

Art. 50 - As edificações uni-familiares em cujas calçadas existirem arborização pública, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais mediante Lei específica.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos, de preservação e conservação ambiental, estabelecidos na presente Lei.

Art. 52 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 53 - A Educação Ambiental deverá ser promovida:

I - obrigatoriamente, na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 54 - Fica instituída a Semana da Água que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e, junto a comunidade, através de programações educativas, na semana de março de cada ano em que estiver incluído o dia 22.

Parágrafo Único - Em cada ano serão comemorados: o Dia da Água (22 de março), o Dia da Terra (22 de abril), o Dia do Meio Ambiente (05 de junho), o Dia da Árvore (21 de setembro) e o Dia da Ave (05 de outubro).

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 - Para a realização da fiscalização ambiental, o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente poderá utilizar-se de entidades e órgãos públicos ou privados, mediante convênios.

Art. 56 - São atribuições da fiscalização ambiental:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e controle;

III - proceder inspeções e visitas de rotina, bem como, apuração de irregularidades e infrações;

IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V - lavrar Notificação e Auto de Infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, estes terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 57 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, será solicitado às autoridades policiais

auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 59 - Poderão ser apreendidos ou interditados, pelo Poder Público, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 60 - As infrações aos dispositivos desta Lei e respectivas penalidades estão definidas na Lei de Infrações à Legislação Municipal e Penalidades.

Art. 61 - Fica a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, em parceria com o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes, com a finalidade de complementar e regulamentar a presente Lei, autorizada a:

I - elaborar os projetos de Decretos e Portarias a serem sancionados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir normas técnicas, padrões e critérios.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 25 de novembro de 1997.

ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO ALFREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MÁRCIO RIBEIRO MOYSÉS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RENATO RESENDE PAIVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO